

SET/OUT 2022



***Boletim de
Jurisprudência***



Assuntos: ABANDONO DE EMPREGO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDENTE QUÍMICO

Data de julgamento: 17/10/2022

Data da publicação: 29/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101279-30.2019.5.01.0060

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3159851>

Ementa:

Abandono de emprego. Dependente químico. Procedimento administrativo. Não é válido o processo administrativo instaurado por empresa pública para demissão por justa causa de empregado que sofre de dependência química e tem episódios de surto psiquiátrico, dada sua incapacidade momentânea para os atos da vida civil.

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO

Data de julgamento: 10/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100362-27.2020.5.01.0205

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3076812>

Ementa:

Execução do acordo extrajudicial. A presente demanda não se insere no rol previsto no art. 876 da CLT, uma vez que o acordo inadimplido e indicado como título executivo extrajudicial sequer foi homologado. Considerando, ainda, que não foi observado o comando legal previsto pelo art. 855-B, § 1º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, que prevê que a homologação se inicia por petição conjunta das partes, sendo obrigatória a representação das partes por advogado e, no caso dos autos, verifica-se que a parte ré não se encontra assistida por advogado, não há título executivo a ser executado perante a Justiça do Trabalho, uma vez que o acordo apresentado não foi submetido à homologação judicial, mediante petição conjunta, e com representação de advogados diversos. Agravo de petição a que se nega provimento.

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO

Data de julgamento: 06/09/2022



Data da publicação: 10/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100118-17.2022.5.01.0080

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3102440>

Ementa:

Acordo extrajudicial. Homologação. Inexiste determinação legal no sentido de que o Juiz deve homologar o acordo extrajudicial nos exatos moldes em que apresentado pelas partes, cabendo, sim, a análise dos seus termos, em face dos princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos (artigos 652, alínea "f" e 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - LEI Nº 13.467/17

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 07/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100973-74.2021.5.01.0227

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3134268>

Ementa:

Ação de homologação de acordo extrajudicial. Lei nº 13.567/2017. Impossibilidade de homologação automática. Necessidade de exame atento do julgador das condições pactuadas à luz dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho. A propositura de ação com o fito de ver homologada avença extrajudicial entre patrão e empregado é plenamente possível e passou a ter amparo legal com o advento da Lei nº 13.467/2017. Não quer dizer, porém, que o Juiz do Trabalho deva assumir uma posição passiva, de mero homologador, chancelando toda e qualquer condição que lhe seja posta, sem que se analise, por exemplo, se há considerável desequilíbrio entre as condições "pactuadas". Como é cediço, o ordenamento jurídico deve ser visto como um conjunto harmônico e concatenado de normas, regras, princípios, não devendo admitir antinomias. Por conseguinte, não se pode interpretar uma norma de forma isolada, sem levar em conta o complexo de princípios e regras do ramo jurídico que integra. É imperioso observar, *in casu*, que mesmo com o advento da dita Reforma Trabalhista, permanece incólume o complexo de princípios protetivos que norteia o Direito do Trabalho, levando em conta a condição frágil do trabalhador perante seu empregador, que presumivelmente possui mais força para impor suas vontades, desde o ato da admissão até a extinção contratual. Assim, a homologação de acordos, que pressupõe a existência de concessões recíprocas, seja em ações ajuizadas unicamente para tal finalidade, ou em conciliações alcançadas no curso de demandas já instauradas, não pode servir como meio de chancelar injustiças, desequilíbrios e, em especial, tentativas de fraudar a legislação trabalhista e impor prejuízo à parte mais frágil da extinta relação de labor. No mais, não é de hoje que o c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou na Súmula nº 418, o



entendimento de que a homologação do acordos não é automática e tampouco é "direito líquido e certo" das partes, tratando-se de faculdade do Juiz. Recurso ordinário desprovido.

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - VERBA RESILITÓRIA - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100432-56.2022.5.01.0049

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3143644>

Ementa:

Homologação de acordo extrajudicial. Pagamento de verbas resilitórias. Possibilidade. Encontrando-se as partes devidamente assistidas por seus advogados, entendo não competir ao Judiciário Trabalhista deixar de homologar transação extrajudicial pactuada entre as partes, mediante manifestação de vontade livre, espontânea e consciente.

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - LEGALIDADE - FACULDADE DO JUÍZO

Data de julgamento: 17/10/2022

Data da publicação: 26/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100576-22.2021.5.01.0063

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3151131>

Ementa:

Acordo extrajudicial. Não homologado. Legalidade. Faculdade do Juízo. Enunciado 110 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA e Súmula nº 418 do TST. Apesar de o acordo extrajudicial firmado entre as partes preencher os requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT, não se deduz a obrigatoriedade de o juiz homologar acordo celebrado entre as partes, sobretudo quando remanescem as dúvidas acerca da existência de mútua concessão e das circunstâncias em que o pacto foi formulado, reforçada pela interposição de apelo ordinário por apenas uma parte sem manifestação oportuna da outra. Ainda que não haja vício na elaboração do pacto em comento, existe a possibilidade concreta de afastamento do negócio jurídico nulo, conforme art. 9º da CLT, impondo-se, por força do art. 769 da CLT, a integração com as normas específicas da jurisdição voluntária, previstas no 723 do CPC, cuja redação enuncia que o "juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna". Recurso Ordinário da Reclamada ao qual nego provimento.



Assuntos: AERONAUTA - DIFERENÇAS

Data de julgamento: 18/10/2022

Data da publicação: 20/10/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100147-55.2016.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3150792>

Ementa:

Aeronauta. Voos planejados e voos executados. Diferenças. Segundo dispõe a cláusula 3.2.5 da CCT, as empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade. Verificando-se que a ré deixou de fornecer as escalas dos quilômetros planejados e voados pela autora, disso decorre a confissão ficta decorrente da ausência injustificada de juntada de documento de posse unilateral.

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 29/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0101007-45.2020.5.01.0078

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164425>

Ementa:

Agravo de instrumento. Provido. Aplicação do artigo 99, § 7º, CPC/2015. Não cabe ao Juízo Singular, que emite o primeiro Juízo de admissibilidade, negar seguimento ao recurso ordinário, quando há requerimento para concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que o artigo 99, §7º, do CPC/2015, dispensa o ônus do recolhimento das custas e o depósito recursal, no momento da interposição, deixando para o segundo juízo de admissibilidade, exercido pelo relator do recurso, já no Tribunal a que for dirigido, a atribuição de analisar tal requerimento. Recurso provido.

Assuntos: ANISTIA - EFEITOS

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 22/10/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100922-67.2021.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3153474>

Ementa:

Anistia. Efeitos. Lei nº 8.787/1994. Conforme artigos 2º e 6º da Lei nº 8.878/1994, a anistia concedida aos servidores e empregados públicos importa em readmissão, e não reintegração, razão pela qual não enseja a unicidade contratual ou a percepção de benefícios retroativos à sua efetivação. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDII, do c.TST.

Assuntos: APOSENTADORIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUISITOS

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 19/10/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100908-87.2020.5.01.0074

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3148139>

Ementa:

Auxílio pré-aposentadoria. Comprovação de requisitos previstos em acordo coletivo. Havendo a previsão de indenização prevista em norma coletiva e tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos, no caso, que manteve contrato de emprego por mais de dez anos, que foi demitido sem justa causa e que estava a menos de 24 (vinte e quatro) meses de sua aposentadoria por tempo de serviço, comprovado pelo INSS, faz jus ao benefício normativo. Recurso do reclamado improvido. *Gratuidade de justiça. Requisitos.* Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, é necessária a comprovação de insuficiência de recursos, bem como perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para a concessão da gratuidade de justiça. Ocorre que no presente caso o autor não comprovou estar desempregado, não juntou cópias de sua CTPS após o contrato de trabalho mantido com a primeira ré. Não trouxe aos autos nenhum documento nesse sentido. Recurso do reclamante improvido.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Data de julgamento: 13/09/2022

Data da publicação: 15/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100398-06.2021.5.01.0053

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3107977>

Ementa:

Assédio moral. O assédio moral, também conhecido como mobbing, é definido pela doutrina como a "ação estrategicamente desenvolvida para destruir psicologicamente a vítima e com isso afastá-la do mundo do trabalho" (cf. Márcia Novaes Guedes, in "Mobbing - Violência Psicológica no Trabalho", Revista LTr, 67-2/162/165). Exterioriza-se por formas diversas, reiteradas, e "pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar", "um assédio pela degradação deliberada das condições de trabalho" (cf. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, in, "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", Revista da ABMCJ, nº 2, p. 109). Negados, pela parte ré, os fatos narrados na inicial, incumbe ao autor demonstrar a veracidade de suas assertivas, do que não se desincumbiu. *Acúmulo de funções.* O exercício esporádico, eventual e episódico de tarefas ou atribuições componentes de uma outra função não enseja, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração objetiva do contrato de trabalho. Deve haver uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da comentada função para que se configure a alteração funcional objetivada, não sendo esta a hipótese dos autos.

Assuntos: ATLETA PROFISSIONAL - MORA - RESCISÃO INDIRETA

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 07/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100496-52.2020.5.01.0432

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3091708>

Ementa:

Atleta de futebol profissional. Rescisão indireta. Mora salarial. 1) Evidenciada a mora salarial prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/1998, devido o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento de seus consectários legais. 2) Recurso ordinário do autor ao qual se concede parcial provimento.

Assuntos: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXECUÇÃO

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 15/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011251-51.2014.5.01.0008

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108892>

Ementa:



Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Constatado que o executado apresenta recursos sem qualquer fundamento, exclusivamente para retardar a marcha processual e se opor sem justificativa ao cumprimento da coisa julgada, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 774 do Código de Processo Civil.

Assuntos: ATO PROCESSUAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 29/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100226-27.2018.5.01.0261

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3164733>

Ementa:

Ausência de intimação de atos processuais. Nulidade declarada de ofício. As intimações de atos processuais representam medida essencial ao regular andamento do feito, uma vez que é o meio pelo qual se dá ciência às partes dos atos praticados no processo, a fim de que estas possam requerer aquilo que for do seu interesse, assegurando-se, assim, o devido processo legal. A ausência de intimação de atos processuais enseja a nulidade parcial do processo, ainda que de ofício, devendo os autos serem remetidos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, a fim de ser sanado o vício, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório a todas as partes do processo.

Assuntos: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 09/02/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0093100-48.2008.5.01.0075

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079933>

Ementa:

Não se nega, ao reclamante, o direito à atualização monetária que "preservará" o "poder aquisitivo" da moeda, em relação ao seu crédito. Mas o direito do reclamante àquela atualização monetária não confere à Justiça do Trabalho competência para aplicá-la, após a data da falência do empregador. Evidente que cabe "competir" ao Juízo Falimentar computar a atualização monetária que incida sobre todos os créditos a serem satisfeitos pela Massa Falida, após a data da falência. Isso, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



Assuntos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO

Data de julgamento: 18/10/2022

Data da publicação: 26/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100626-84.2020.5.01.0224

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3152680>

Ementa:

Ação civil pública. Dano moral coletivo. A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos e coletivos. A condenação de empregador ao pagamento de dano moral coletivo tem por escopo punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de um grupo ou coletividade, de forma a preservar seus valores primordiais.

Assuntos: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SUCESSÃO

Data de julgamento: 29/08/2022

Data da publicação: 13/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100091-70.2022.5.01.0262

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3104051>

Ementa:

Ação de consignação em pagamento. Identificação dos consignatários. Na forma do artigo 1.845 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente são considerados herdeiros necessários. Logo, a esposa do empregado falecido e seus filhos estão aptos a figurar no polo passivo da ação de consignação em pagamento.

Assuntos: AÇÃO INDIVIDUAL - COISA JULGADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Data de julgamento: 24/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100151-25.2021.5.01.0247

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073473>

Ementa:

Coisa julgada. Ação individual da empregada. Pedido de mediação pré-processual em que é parte a entidade sindical, em substituição processual. Não configuração. Não existe litispendência entre ação individual e Pedido de Mediação Pré-Processual em que figure o sindicato de classe, como substituto processual, como no presente caso, já que inexistente identidade de partes, havendo semelhança apenas de causa de pedir e alguns pedidos. Nesse sentido, não há falar em litispendência e, portanto, em coisa julgada a afastar o direito de ação na presente hipótese. Em suma, é inadmissível que a ampla garantia constitucional do direito de ação possa ser extraída de alguém por força de uma lide na qual não lhe foi dado atuar direta e pessoalmente, com os ônus, riscos e responsabilidades que somente podem ser aceitos quando exercitados de forma direta, ou seja, por meio de uma demanda não coletiva. Recurso da empregada conhecido e provido.

Assuntos: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - CONDENAÇÃO JUDICIAL

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0039900-55.2004.5.01.0241

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3110798>

Ementa:

Ajuizamento de ação trabalhista coletiva. Condenação. Execução. Ajuizamento de ação rescisória. Deferimento de liminar determinando a suspensão da execução. Abrangência da determinação. Ação plúrima de cumprimento fundada no título judicial produzido na ação trabalhista coletiva. Idêntica suspensão da execução. Está claro que a suspensão da execução determinada na decisão liminar proferida na ação rescisória proposta pela empresa ora executada e atuada sob o nº 0101151-30.2018.5.01.0000 decorre da probabilidade de que seja reconhecida a inexigibilidade do título judicial formado na ação trabalhista coletiva proposta pelo sindicato representante dos interesses da categoria profissional e atuada sob o nº 0088400-80.1989.5.01.0241. Da mesma forma, inexistente dúvida de que, estando a presente ação plúrima de cumprimento fundada no citado título judicial formado na ação trabalhista coletiva, está inevitavelmente abrangida pelos efeitos da decisão liminar de suspensão proferida na mencionada ação rescisória. Note-se, ademais, que, mesmo estando o processo em apreço na fase de liquidação do julgado, já produziu despesa processual para a executada em decorrência da determinação de realização de prova pericial contábil. Sendo assim, não observada a determinação de suspensão da execução do título judicial formado na ação trabalhista coletiva, que alcança a presente ação plúrima de cumprimento, porquanto nele fundada, a reforma da r. sentença de execução impugnada é medida que se impõe. Agravo de petição da executada conhecido e provido.



Assuntos: BASE DE CÁLCULO - FGTS

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 14/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100281-18.2021.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108950>

Ementa:

FGTS. Base de cálculo. De acordo com a Súmula nº 63 do TST, "A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais". Assim, as comissões auferidas, integrantes da remuneração, também são parte componente da base de cálculo do FGTS.

Assuntos: BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

Data de julgamento: 03/10/2022

Data da publicação: 11/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANDRE GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0081200-62.2005.5.01.0014

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3139014>

Ementa:

Bem de família. Impenhorabilidade. O único imóvel do devedor constitui bem de família e, mesmo quando locado a terceiros, se os rendimentos se reverterem à sua subsistência, resta caracterizada a impenhorabilidade a que alude a Lei nº 8.009/1990. Inteligência da Súmula nº 486 do STJ. Recurso provido.

Assuntos: BOMBEIRO CIVIL - REFORMA TRABALHISTA - JORNADA ESPECIAL

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100473-14.2021.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131301>

Ementa:



Bombeiro civil. Jornada especial de trabalho. Labor em escala 12X36. Embora o bombeiro civil esteja submetido à jornada em regime especial de 12x36, a legislação precitada regulamenta a matéria estabelecendo o limite máximo de 36 horas semanais. A disposição contida no artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, que fixou jornada diferenciada para o Bombeiro Civil, limitando-a a 36 horas semanais, não pode ser afastada por qualquer disposição constante de instrumento coletivo, por se tratar de norma de caráter cogente e tutelar, no que se refere à segurança e saúde do trabalhador, em se tratando de relação empregatícia anterior à Lei nº 13.467/2017. *Reforma Trabalhista. Prevalência do negociado sobre o legislado*. Um dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017, que instrumentalizou a Reforma Trabalhista, é o de que o negociado, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, prevalece sobre o legislado, salvo nos casos em que o objeto da negociação for considerado ilícito. Recursos improvidos.

Assuntos: CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO

Data de julgamento: 07/10/2022

Data da publicação: 26/10/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0100620-80.2020.5.01.0029

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3153381>

Ementa:

Agravo de instrumento. Agravo de petição interposto em face de decisão interlocutória com caráter terminativo. Cabimento. É cabível a interposição de agravo de petição em face das decisões terminativas proferidas em execução. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do agravo de petição.

Assuntos: CARACTERIZAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA

Data de julgamento: 24/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011673-54.2015.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3076567>

Ementa:

Bem de Família. Caracterização. Para caracterização de bem de família, é imprescindível prova de que o executado reside no imóvel indicado ou de que os rendimentos oriundos do seu aluguel são essenciais para sua moradia.



Assuntos: CARGO DE CONFIANÇA - DOMINGOS E FERIADOS

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 29/10/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101279-32.2019.5.01.0027

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3162928>

Ementa:

Cargo de confiança. Trabalho aos domingos e feriados. O entendimento perfilhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os artigos 67, *caput*, da CLT e 1º da Lei nº 605/1949 conferem a todos os empregados o direito ao repouso semanal remunerado e aos feriados, não excepcionando, portanto, os trabalhadores que exercem de cargo de confiança do direito ao pagamento em dobro do trabalho prestado em domingos e feriados. No caso, entretanto, não comprovada a ausência de fruição de folga compensatória. Recurso provido, no aspecto.

Assuntos: CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORA EXTRA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 19/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100542-19.2020.5.01.0019

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3148277>

Ementa:

Equiparação salarial. O instituto da equiparação salarial, previsto no artigo 461 da CLT, é a posituação do princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CRFB) no contrato de trabalho e objetiva que trabalhadores que laborem em iguais funções não sejam discriminados no momento da remuneração pelo serviço prestado. É de bom alvitre salientar que, em virtude do princípio da primazia da realidade, o que importa, para análise da equiparação salarial, é o desempenho das mesmas tarefas, sendo irrelevante se os cargos ostentam, ou não, a mesma denominação (TST, Súmula nº 6, III). In casu, a prova testemunhal não comprovou que o autor e o paradigma exerciam as mesmas funções. Recurso provido. *Horas extras. Período anterior ao cargo de confiança.* Uma análise superficial dos documentos não permite vislumbrar-se a existência de horas extras impagas. A prova oral não comprovou a inidoneidade dos controles de ponto, uma vez que neles há registros de horários de saída que coincidem com os horários apontados pelo autor e pela testemunha, com demonstração de pagamento. Assim, incumbia ao autor reputar válidos os controles de ponto e apresentar



demonstrativo contábil das diferenças de horas extras não pagas no período no qual estava sujeito a controle de jornada, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso provido. *Horas extras. Cargo de confiança. Horas extras. Hipótese do art. 62, II, da CLT.* Evidenciado nos autos haver o empregado exercido cargo de confiança, com poderes de mando e gestão, com acréscimo salarial, incide a exceção do art. 62, II, da CLT, sendo incabível a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso provido. *Intervalo intrajornada.* Indevido, uma vez que confessado pelo autor em depoimento que usufruía de uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Recurso provido. *Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Plano especial de execução.* Em se tratando de Pessoa Jurídica, embora haja previsão expressa, no art. 98 do CPC de 2015, acerca da possibilidade de obtenção da gratuidade de justiça, é oportuno trazer à baila o entendimento contido na Súmula nº 481 do STJ, segundo o qual as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. Ademais, a inclusão da reclamada em Plano Especial de Execução não constitui prova de hipossuficiência financeira, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Recurso não provido. *Honorários advocatícios.* Uma vez que a sentença foi reformada in totum, resta afastada a sucumbência da ré, não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido.

Assuntos: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - JORNALISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Data de julgamento: 27/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101021-37.2021.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3113651>

Ementa:

Enquadramento sindical. Categoria profissional diferenciada. Súmula nº 374 do TST. Jornalista. Prestação de serviços para empresa não jornalística. Não aplicação das disposições insertas nos artigos 302 e seguintes da CLT. Jornada diferenciada. Não cabimento. Ainda que demonstrado que o empregado exerça função de categoria diferenciada, não se lhe aplicam as normas coletivas firmadas pelo sindicato desta categoria profissional, vez que delas não participou o empregador, por si ou por seu sindicato. Outrossim, demonstrada que a empregadora não é de empresa do ramo jornalístico, não devem ser aplicadas as regras especiais constantes do art. 302 e seguintes da CLT que, expressamente, são destinadas aos jornalistas que atuam em empresas do ramo jornalístico, sendo incabível a aplicação da jornada especial prevista no art. 303 da CLT.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DE SENTENÇA

Data de julgamento: 05/10/2022



Data da publicação: 11/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100346-65.2021.5.01.0261

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3136715>

Ementa:

Oitiva da testemunha. Indeferimento de perguntas. Cerceamento de defesa. Configuração. Nulidade da sentença. Cabimento. A lei outorga ao juiz o poder de direção processual e, ante os princípios do livre convencimento motivado e da celeridade processual, cabe-lhe indeferir as provas inúteis ou desnecessárias. Todavia, a utilidade de cada prova deve ser cuidadosamente mensurada pelo juízo, pois, além da possibilidade de que o convencimento formado com base nas primeiras provas seja alterado pela produção de novas provas, é certo que o conjunto probatório pode ser avaliado de forma diversa pelo Juízo *ad quem*. Assim, o indeferimento de perguntas, que permitiria uma melhor instrução do feito, pelo confronto das provas pretendidas com os demais elementos constantes dos autos, e, portanto, que poderia ser útil ao deslinde da controvérsia, importou em flagrante cerceio de defesa capaz de anular a sentença proferida pelo órgão julgador de primeiro grau, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 03/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100651-64.2021.5.01.0062

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079932>

Ementa:

Cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Ausência de manifestação sobre o requerimento de prova pericial. Em que pese o entendimento do Juízo de origem, no presente caso, o julgamento no primeiro grau importou evidente cerceio de defesa, haja vista que o reclamante não teve oportunidade de fazer prova de suas alegações, ou seja, da questão relacionada ao labor insalubre, sobre a qual o Juízo de primeiro grau não se manifestou, o que implica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 489 do CPC/2015, e aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII e 93, IX, da CRFB/1988. Declara-se nula a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja reaberta a instrução processual, com a realização da prova pericial e a prolação de nova decisão, como se entender de direito.



Assuntos: COMPANHEIRA - EXECUÇÃO - SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE

Data de julgamento: 17/10/2022

Data da publicação: 25/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100724-80.2019.5.01.0070

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3157234>

Ementa:

Redirecionamento da execução. Companheira do sócio. Impossibilidade. Não há previsão legal para a responsabilização de pessoa estranha a lide tão somente por possuir união estável com sócio da reclamada. No caso, a convivente não é ou foi sócia da empresa reclamada, tampouco consta no rol do art. 799 do CPC.

Assuntos: COMPENSAÇÃO - PETROBRÁS - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 22/08/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100686-69.2020.5.01.0026

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073621>

Ementa:

Quitação pelo PIDV. No caso dos autos não há como acolher a pretensão de quitação ampla e irrestrita, por ter o autor aderido ao plano de demissão voluntária. Isso porque a Reclamada não comprovou a existência de norma coletiva aprovando o plano, bem como a cláusula estabelecendo a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego. Incidência do art. 477-B da CLT. *Horas extras. Trabalho embarcado. Regime 14x21. Extrapolação da jornada de 12 horas. Compensação de jornada. Invalidez.* Nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 4, do Tribunal Pleno, deste e. TRT da 1ª Região: "É inválido o sistema de compensação de jornada de trabalho imposto unilateralmente pela PETROBRAS a trabalhadores que atuam embarcados em regime 14x21." *Horas extras. Reflexos do repouso.* Uma vez que o cálculo das parcelas salariais, tais como as férias, o décimo terceiro salário e o aviso prévio, é feito com base na média remuneratória mensal, a repercussão do repouso, majorado pelas horas extras, nas demais verbas é mera recomposição de pagamento feito a menor, não havendo, pois, *bis in idem*. Entendimento que se coaduna com o recente julgamento realizado nos autos do IRR - 10169-57.2013.5.05.0024 (em 14/12/2017). Ressalto que não obstante tenha sido adiada a proclamação do resultado do julgamento do IRR, é indubitável que o c. TST modificou seu entendimento sobre o tema, decerto que o cancelamento da OJ nº 394, além de iminente, é medida que apenas irá chancelar o norte aqui adotado. Recurso a que se nega provimento.



Assuntos: COMPETÊNCIA

Data de julgamento: 04/10/2022

Data da publicação: 07/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100344-40.2021.5.01.0247

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131153>

Ementa:

Competência. De aplicar, ao caso concreto, a tese de repercussão geral (Tema nº 606), fixada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 655283, segundo a qual "a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do artigo 37, parágrafo 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu artigo 6º. Recurso desprovido.

Assuntos: CONTRATO DE TRABALHO - HABITUALIDADE - INDENIZAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 11/05/2022

Data da publicação: 09/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100863-83.2021.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3094669>

Ementa:

A lei não define, expressamente, o que seja "habitualidade", para justificar os reflexos das horas extras nas demais parcelas que decorram do contrato de trabalho. Partindo dessa premissa, verifica-se que o critério adotado pela reclamada para aferir "habitualidade" seis meses contínuos ou oito descontínuos no período de 12 meses é perfeitamente razoável, sendo, inclusive, condizente com o entendimento jurisprudencial majoritário. Com efeito, tal critério também se encontra, *mutatis mutandis*, na Súmula nº 291 do c. TST, que prevê que "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal" (grifos nossos).



Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO - LEI Nº 12.546/11

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100820-55.2018.5.01.0321

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3128365>

Ementa:

Contribuição previdenciária patronal. Desoneração da folha. Lei nº 12.546/2011. Inexiste previsão legal para que a Lei de Desoneração da Folha de Pagamento alcance os créditos reconhecidos judicialmente. Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, artigo 276, 6º, do Decreto nº 3.048/1999 e Súmula nº 368 do TST. Recurso da executada a que se nega provimento

Assuntos: COOPERATIVA - CIPA

Data de julgamento: 23/03/2022

Data da publicação: 06/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100210-46.2020.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3091649>

Ementa:

Nos termos do art. 163 da CLT, "será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas" (*caput*). Ou seja, cada "Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA" se vincula ao "estabelecimento" ou ao "local da obra" e não à empresa "como um todo". Não por outro motivo, a Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho, preceitua, em seu item 5.2, que "devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgão da Administração Direta e Indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados". Com isso, bem se confirma a ideia de que a "Comissão" se vincula a um determinado estabelecimento ou a um determinado local de obra, perdendo a "razão de ser" se esse estabelecimento ou "local de obra" for desativado. Daí porque manter-se o empregador em atividade, em outro local, em nada favorece o integrante de "CIPA" vinculada a um outro estabelecimento ou a um outro "local de obra" que tenham sido desativados.



Assuntos: COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA

Data de julgamento: 29/08/2022

Data da publicação: 06/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100323-70.2021.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3091562>

Ementa:

Cooperativa. Fraude. Ocorrência. Vínculo de emprego. Configuração. Cooperativas são sociedades civis sem fins lucrativos, formadas de pessoas que se obrigam reciprocamente (*affectio societatis*), mediante um Estatuto, a contribuir com bens ou serviços ao exercício de determinada atividade econômica, cujo proveito é comum aos cooperados. Restando configurada fraude na condição de cooperativado, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a cooperativa.

Assuntos: CORREÇÃO MONETÁRIA - EFEITO MODULADOR

Data de julgamento: 17/10/2022

Data da publicação: 21/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0000721-51.2011.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3150723>

Ementa:

Índice de correção monetária. Julgamento das ADCS nº 58 e 59 pelo c. STF. Modulação de efeitos. Acolhe-se o entendimento fixado ao final do julgamento prolatado pelo Tribunal Pleno do STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59, publicadas em 11/2/2021, quanto aos efeitos pretéritos do índice de correção monetária fixados na Justiça Trabalhista, aplicando a taxa Selic em substituição à TR e aos juros legais. Contudo, atendendo à modulação dos efeitos com eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, inclusive para os processos já transitados em julgado que não contemplem fixação específica de um índice de correção monetária, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas devidos até a data do ajuizamento da demanda, com juros de 1% ao mês, na forma prevista no art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/1991, e a taxa SELIC a partir deste marco, em conformidade com o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADCs nºs 58 e 59. Cabendo ressaltar que, com fundamentos nessa mesma decisão, na taxa SELIC já se encontram embutidos os juros de mora, não sendo cabível, portanto, durante sua aplicação, a incidência da taxa de 1% ao mês estipulada na Lei nº 8.177/1991, sob pena de *bis in idem*. Matéria Comum a ambos os apelos, aos quais se dá parcial provimento nesse aspecto.



Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - CERTIDÃO

Data de julgamento: 20/04/2021

Data da publicação: 10/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101201-52.2019.5.01.0281

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3100573>

Ementa:

A "certidão" entregue à reclamante/exequente, ainda que "para fins de habilitação de crédito junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ", se mostra apta, sim, a municiar um processo de execução na Justiça do Trabalho, desde que se demonstre, como *in casu*, que não foi possível ao titular do crédito proceder àquela habilitação. Não parece razoável para dizer o mínimo que o titular de um crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho fique sem receber o que lhe seja devido, por procedimento no processo de recuperação judicial que lhe recusa a habilitação no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial. Desde que o Juiz que conduz o processo de recuperação judicial da reclamada, ao indeferir a habilitação do crédito da reclamante/exequente naquele processo, diz, expressamente, em sua decisão, que "tal conclusão não impede que se reconheça que o credor promova sua pretensão em procedimento próprio, apenas reconhece que sua admissão (sic) causa um tumulto processual incompatível com a necessária celeridade da demanda, inclusive para tutela de todos os interessados", ele está a indicar ser possível à reclamante/exequente cobrar, na Justiça do Trabalho, o valor que a ela é devido pela reclamada.

Assuntos: CÁLCULO - JUROS DE MORA

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 14/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010073-35.2014.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3104820>

Ementa:

Cálculo dos juros de mora. Embora o crédito exequendo não tenha sido integralmente pago em 31/1/2019, ao menos parcialmente houve pagamento à exequente, o que impõe a redução do montante a ser pago pela executada. Sendo assim, os juros de mora incidem de forma proporcional ao que ainda deverá ser pago pela executada, a fim de que não se impõe juros sobre juros. O que pretende a exequente é a apuração dos juros sobre o total, esquecendo-se que em 31/1/2019 houve o levantamento por ela, exequente. *FGTS.*



Diferenças. O FGTS deferido na sentença é integrado das parcelas já reflexas que o antecederam. Recurso da exequente conhecido e provido em parte.

Assuntos: DANO MORAL - CARTEIRO - ASSALTO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 27/07/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101065-14.2020.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3060465>

Ementa:

Da indenização por danos morais. ECT. Carteiro motorizado. Assalto à mão armada. Atividade que implica risco maior do que o normal. Responsabilidade objetiva. Em que pese ainda haja controvérsia jurisprudencial acerca da indenização por danos morais relativa ao carteiro motorizado quando é assaltado e sobre a aplicação da teoria do risco nesses casos, o risco a que são submetidos esses trabalhadores carteiros motorizados da ECT, pela própria natureza da atividade executada, a considerar o substancial valor dos produtos transportados em automóvel ou motocicleta, é superior ao risco de um empregado normal, autorizando a adoção, para as hipóteses de assaltos ocorridos nessa atividade, da teoria do risco, permitindo a responsabilização civil de forma objetiva, nos termos do parágrafo único, do art. 927, parágrafo único, do CC. Apelos desprovidos. Recurso da parte autora dos honorários de sucumbência. Honorários sucumbenciais recíprocos. ADI nº 5766 STF. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, deve ser excluída de sua condenação o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, o que até mesmo já foi observado pelo Juízo de origem. Quanto à ré, considerando os elementos previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, especialmente pela natureza e a importância da causa, tendo em vista que se discute responsabilidade civil, que ascende ao Tribunal Regional do Trabalho (CPC, art. 85, § 11), razoável majorar o percentual dos honorários advocatícios de 5% para 10% (dez por cento). Apelo parcialmente provido. Recurso da ré prequestionamento. Tendo este relator adotado tese explícita e fundamentada sobre o tema suscitado, têm-se por prequestionado o dispositivo legal invocado. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do c. TST. Apelo desprovido.

Assuntos: DANO MORAL - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - COMISSÁRIO DE BORDO

Data de julgamento: 12/09/2022

Data da publicação: 22/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100106-42.2021.5.01.0046

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108392>

Ementa:

Comissária aérea Rio de Janeiro Ltda. Contrato de experiência. Extinção normal. Portadora de neoplasia maligna. Reintegração. Dano moral. Não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato de experiência em seu termo, quando inexistia causa de suspensão contratual, o entendimento da Súmula nº 443 do c. TST determina a presunção de que a doença que acometeu a reclamante foi motivadora da ausência de continuidade da relação. Sendo assim, pertencia à reclamada o ônus da prova de que o motivo da não continuidade da relação não foi a doença de que a autora era portadora, do qual não se desincumbiu. A atitude da reclamada revela inequívoca a violação à dignidade da trabalhadora na hipótese em comento e que o dano moral, de fato, existiu, o que implica o deferimento da indenização pretendida. Recurso a que se nega provimento. Município do Rio de Janeiro. Responsabilidade subsidiária. Verifica-se que não há provas que possam elidir a conduta culposa da Administração Pública, vez que não demonstrado o exercício do poder-dever de fiscalização eficiente do segundo reclamado em relação ao contrato de prestação de serviços. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: DANO MORAL - DIFERENÇA SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PISO SALARIAL ESTADUAL - VERBA RESCISÓRIA

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 06/09/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100369-78.2020.5.01.0056

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3091727>

Ementa:

Das diferenças salariais. Do piso salarial fixado em lei estadual. Com base na decisão proferida na ADI nº 4.391 do STF, não é aplicável o piso salarial estabelecido em lei estadual, para determinada categoria, se para esta já existe piso normativo previsto em convenção ou acordo coletivo, ainda que a norma estadual seja mais benéfica ao trabalhador. *Das horas extras. Descaracterização da escala 12x36.* Em princípio, os cartões de ponto acostados com a defesa consubstanciam documentos válidos como meio de prova, atraindo a incidência da Súmula nº 338, III, do c. TST, a contrario sensu. Neste cenário, ao insistir na tese inicial e ao impugnar os controles de ponto acostados pela empregadora, o autor atraiu para si o ônus de provar a existência de horas extras não pagas ou compensadas, pois a prova da sobrejornada, por consubstanciar fato extraordinário e constitutivo do direito do obreiro, somente a ele incumbe, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. *Danos morais. Verbas rescisórias.* O fato de não ter o empregador quitado as parcelas rescisórias, por si só, não constitui direito indenizável por ofensa à esfera moral da parte autora, nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 01 deste e. TRT. *Honorários advocatícios. Parâmetros.* Ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5 e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, observando-se o grau de zelo do



profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Artigo 791-A, § 2º, I a IV, da CLT. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - EMPREGADO DOMÉSTICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Data de julgamento: 06/09/2022

Data da publicação: 23/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0169900-55.2009.5.01.0052

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108040>

Ementa:

Doméstica. Vínculo de emprego. A Autora residiu desde a infância com o 2º Réu (maior interdito) e seus pais e após o falecimento destes, permaneceu cuidando do 2º Réu. Incontroversa a prestação do serviço, incumbia aos Réus comprovar que o trabalho se realizou sob forma outra que não a de um vínculo empregatício e de seu ônus probatório, entretanto, não se desincumbiram a contento. A testemunha da Autora trabalhou como cuidadora do 2º Réu e relatou que conheceu a Reclamante no local e ela atuava como uma espécie de governanta. As expressões como "tratada como uma pessoa da família" ou "irmã de criação", "filha adotiva", todas elas mencionadas na peça de defesa ou nos depoimentos prestados nestes autos, não representam o estabelecimento de um vínculo afetivo real, mas a normalização de abusos e a negação de direitos. A condição da "empregada parente" gera a idealização da lealdade e de outro lado a expectativa permanente de acolhimento e proteção próprias do sistema patriarcal, e determinam que estas relações sejam perenes, desenvolvidas por longos períodos de tempo. Esse vínculo de "parentalidade" causa confusão no reconhecimento da doméstica enquanto profissional e a retirada do lugar de trabalhadora. Ao não reconhecer a trabalhadora doméstica como uma profissional contratada, os patrões passam a acreditar que ela está em sua casa para lhes servir, no sentido mais amplo do termo. Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, com o pagamento dos consectários legais, nos limites da inicial. *Dano moral.* A condenação tem fundamento na conduta ilícita, omissiva, do ex-empregador no que se refere ao dever legal de formalização do vínculo empregatício. Soma-se o sofrimento psicológico decorrente da privação dos salários no período de 12/2007 a 10/2010, além das demais verbas pertinentes ao contrato de trabalho. A condenação tem lastro, ainda, na situação de vulnerabilidade e maior propensão à exploração vivida pela Autora, pois ainda que não verificado pelas provas dos autos o trabalho forçado ou degradante, fato é que a Autora, sob o título de "irmã de criação", permaneceu anos e enquanto sua saúde permitiu, prestando serviços domésticos de maneira contínua, cuidando do 2º Réu, sem ter seus direitos trabalhistas reconhecidos. Assim, devido o valor postulado na inicial, de R\$48.000,00. Recurso a que se dá provimento.

Assuntos: DANO MORAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONSÓRCIO

Data de julgamento: 16/08/2022

Data da publicação: 09/09/2022



Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100368-53.2020.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3100542>

Ementa:

Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. A legitimidade da parte deve ser avaliada *in status assertionis*. O reconhecimento ou não do pedido é matéria de mérito. Preliminar rejeitada. *Preliminar de suspensão do feito.* A matéria objeto da repercussão geral do ARE nº 1.121.633 (Tema nº1.046 do STF) refere-se à validade de norma coletiva que limita ou restringe direito não garantido na Constituição. Tal questão não se coaduna com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, na análise do processo, E- RR - 819-71.2017.5.10.0022, que embora elasteça as matérias declinadas no Tema nº 1046 do STF, dando-lhe uma feição mais genérica e abrangente, submete-se rigorosamente à matéria de fundo. Note-se que, em 28.6.2019, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 1046 ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"), nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. Contudo, é inaplicável a suspensão à presente hipótese, uma vez que as questões tratadas nestes autos (não recolhimento do FGTS, não disponibilização de banheiros, não pagamento do auxílio-alimentação, atraso salarial, horas extras, formação de grupo econômico) não guardam identidade material com o paradigma de Repercussão Geral ARE nº 1.121.633/GO, Tema nº 1046, já que a controvérsia *sub judice* no referido processo é a possibilidade de redução ou supressão de horas *in itinere*, por meio de norma coletiva, sendo intrínseco ao microsistema de precedentes brasileiro o necessário atrelamento dos precedentes às circunstâncias fáticas das lides nas quais surgiram. Sendo assim, não há que falar em sobrestamento do feito. Preliminar rejeitada. *Falta de recolhimento dos depósitos do FGTS. Rescisão indireta do contrato de trabalho.* A falta de recolhimento de considerável parte dos depósitos do FGTS configura falta grave do empregador a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. *Horas extras. Idoneidade dos cartões de ponto.* Considerando que a primeira ré juntou aos autos os controles de ponto de determinado período e os contracheques indicando o pagamento de horas extras e que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a inidoneidade dos documentos e não apresentou demonstrativo de horas extras, deve ser afastada a condenação. Por outro lado, deve ser mantida a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas no período em que não houve a juntada das folhas de ponto, bem como o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada. Recurso a que se dá parcial provimento. *Vale-alimentação.* Não tendo a primeira ré se desincumbido do ônus de demonstrar o pagamento do vale-alimentação ou o não preenchimento dos requisitos pela parte autora para o recebimento da verba, deve ser mantida a condenação. Recurso a que se nega provimento. *Dano moral. Disponibilização de banheiro.* Demonstrada a falta de disponibilização de banheiro nos pontos, configurado o dano moral, na forma da Súmula nº 58 deste eg. Tribunal. Recurso a que se nega provimento. *Recurso da primeira ré e do terceiro réu. Consórcio. Grupo econômico. Responsabilidade solidária.* A formação de consórcio de empresas dá azo à configuração do chamado grupo econômico por coordenação. Isto, porque para a configuração do grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, faz-se necessária apenas uma relação de coordenação entre as empresas, não se exigindo controle ostensivo de uma sob a outra, nem que



elas possuam identidade quanto ao objeto social. Recursos a que se nega provimento. *Recurso da parte autora e da primeira ré. Honorários sucumbenciais.* Tendo havido sucumbência recíproca, deve ser mantida a condenação das rés ao pagamento dos honorários sucumbenciais, mas não a da autora. Esta é beneficiária da gratuidade de justiça e por isso se ajusta aos limites da ADIn nº 5766. Recurso da autora ao qual se dá provimento. *Recurso da segunda ré. Responsabilidade solidária.* Havendo identidade de sócios e de atividade econômica, evidente a coordenação de interesses empresariais e a interligação administrativa entre a primeira e a segunda ré. Recurso a que se dá provimento.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO SEXUAL

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101085-78.2017.5.01.0002

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145659>

Ementa:

Indenização por danos morais. Assédio sexual. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, o assédio sexual deve ser compreendido sob a ótica mais ampla quando comparado à previsão no Código Penal, considerando-se as condutas repelidas pelo empregado que violem a sua liberdade sexual. Na hipótese de restar demonstrada a intimidação de superior hierárquico, representando uma ameaça à integridade da mulher e à segurança física e psicológica dela, em um contexto que ela tem pouco controle da situação por causa do risco de retaliação e do medo de perder o trabalho por estar em situação de vulnerabilidade, observada a obrigação do empregador em manter o ambiente de trabalho íntegro e adequado, é medida que se impõe a condenação em indenização por danos morais.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INJURIA RACIAL

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 10/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100124-93.2021.5.01.0036

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3101869>

Ementa:

Indenização por dano moral. Injúria racial. Não ocorrência. A prática de injúria racial no ambiente de trabalho, se ocorrer de maneira repetitiva e prolongada durante o exercício das funções, pode ser considerada assédio moral e, por conseguinte, ensejar o direito à indenização. Cumpre salientar que a injúria não se confunde



com o racismo, uma vez que é dirigida a uma determinada pessoa (ou pessoas), e não a toda uma raça, sendo, portanto, um crime contra a honra, consubstanciado, via de regra, em xingamentos e provocações em razão de uma determinada característica física, sempre de maneira pejorativa. Contestado o assédio moral (injúria racial), cabia à reclamante o ônus de prova, nos termos do art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu.

Assuntos: DANO MORAL - SINDICATO

Data de julgamento: 11/10/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100673-74.2020.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3143514>

Ementa:

1.- Ato de preposto da empresa que atinge a imagem do Sindicato não caracteriza dano moral coletivo e sim individual da própria entidade sindical, tanto que a ação foi proposta pelo Sindicato defendendo direito próprio e não como substituto processual da categoria. 2.- Comprovado que um empregado da empresa, por ato pessoal, denegriu a imagem do Sindicato, é cabível indenização por dano moral, mas não no excessivo e desproporcional valor de R\$ 50.000,00, pelo que revela-se mais razoável fixar em R\$ 10.000,00 a compensação pelo dano sofrido. 3.- Recurso patronal provido em parte.

Assuntos: DANO MORAL - USO INDEVIDO DA IMAGEM

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: JOSE MONTEIRO LOPES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011183-96.2015.5.01.0063

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3142525>

Ementa:

Dano moral. Uso indevido da imagem do trabalhador para fins comerciais. O uso indevido (não autorizado) da imagem do trabalhador para fins comerciais, pelo empregador, viola direito assegurado pela Constituição da República (artigos 5º, incisos V e X, e 114), o Código Civil (art. 12) e pela Consolidação das Leis do Trabalho e Convenções da OIT nº (110, 111, 155 e 190), que estabelecem, em conjunto, as balizas para a compreensão dos bens jurídicos protegidos no âmbito das relações de trabalho, para proteção dos direitos de personalidade, sob o manto da dignidade e do valor social do trabalho, bem como as modalidades de responsabilização, as diretrizes para indenização, permitindo a reparação pecuniária pela conduta abusiva do



empregador, e as balizas hermenêuticas para a construção de uma jurisprudência sobre danos morais e extrapatrimoniais nas relações de trabalho. No caso presente, tendo a reclamada admitido a existência do vídeo, com o efetivo uso da imagem do reclamante, a ela incumbia a prova da alegada impossibilidade de reconhecimento do trabalhador, ônus do qual não se desincumbiu, já que optou por não apresentar em Juízo a cópia do cd que lhe foi reconhecidamente entregue, inexistindo, ainda, prova de que o autor tenha autorizado a veiculação do vídeo.

Assuntos: DANO MORAL - VERBA RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 10/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100710-06.2019.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3100341>

Ementa:

Dano moral. Não pagamento das verbas rescisórias. Tese Jurídica Prevalente nº 1 do TRT 1ª Região. Improcedência. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/2015, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexó de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos, o que não cuidou de fazer o reclamante. *Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação posterior à Lei nº 13.467/2017. Critérios de fixação.* No que pertine àquelas ações posteriores à Lei nº 13.467/2017, caso dos autos, que instituiu a sucumbência nesta Justiça Especializada o valor dos honorários devem ser fixados com observância do art. 791-A, da CLT, *caput* (fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa), de modo que se entende indevida a majoração ou redução pretendida, caso já arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em percentual condizente com os requisitos legais, observados os critérios do § 2º do artigo supramencionado.

Assuntos: DEPÓSITO JUDICIAL - EXECUÇÃO

Data de julgamento: 10/08/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011388-02.2015.5.01.0007

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3052662>

Ementa:

Atos em execução. Não existe previsão para que o Juiz de primeiro grau realize a pesquisa para localização de valores junto ao "PROJETO GARIMPO", inclusive no que consiste na expedição de "Ofício para Corregedoria" para ativação do aludido "PROJETO GARIMPO", cuja análise e liberação de eventuais valores existentes da devedora é de competência exclusiva da Corregedoria Regional Fluminense, conforme Portaria nº 261-SRC/2020, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais e recursais.

Assuntos: DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 16/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100892-85.2018.5.01.0242

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3107136>

Ementa:

Deserção. Entidade sem fins lucrativos. Depósito recursal reduzido. Metade do valor vigente. Observado. O art. 899, § 9º, da CLT prevê que o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, considerando que o primeiro réu, entidade sem fins lucrativos, efetuou o preparo nos moldes do § 9º do art. 899 da CLT, referente à metade do valor do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso, não há falar em deserção. Logo, merece reforma a decisão que trancou o apelo ordinário do primeiro réu, para que seja admitido e processado regularmente.

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO OCULTO

Data de julgamento: 21/06/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100645-24.2019.5.01.0322

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145672>

Ementa:

Um "sócio oculto" exatamente por ser "oculto" não se utiliza da personalidade jurídica da empresa para cometer alguma irregularidade. Sendo verdade que um dos agravantes, "mesmo se afastando do quadro societário continuou praticando atos de sócio oculto", então ele estaria cometendo fraude que não dependeria de se "desconsiderar a personalidade jurídica" da reclamada para ser reconhecida justamente



porque "desconsiderar a personalidade jurídica" da reclamada alcançaria os sócios desta que constam de seu contrato social. Um "sócio oculto" não se aproveita da personalidade jurídica da empresa para cometer irregularidades, visando a proteger o seu patrimônio, enriquecendo de forma ilícita.

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO OCULTO

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 25/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010808-18.2015.5.01.0024

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3157203>

Ementa:

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sócio oculto. A CLT disciplinou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica a fim de incluir o sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, atingindo seu patrimônio para satisfação da execução. Para tanto, o Direito do Trabalho consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, observando-se que, na hipótese de se tratar da figura do sócio oculto, deve restar demonstrada a prática de atos de gestão ou qualquer outra relação jurídica bem como confusão patrimonial com a empresa executada.

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 27/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101044-24.2017.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3110182>

Ementa:

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. O quadro fático contém fortes evidências de que os sócios da executada principal, já incluídos no polo passivo da execução, estejam desviando patrimônio pessoal para formalização e manutenção de pessoas jurídicas outras, de modo a frustrar a execução, o que rende ensejo à desconsideração inversa da personalidade jurídica nos termos postulados. Agravo de petição provido.



Assuntos: DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO - SÓCIO

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100769-45.2020.5.01.0007

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145420>

Ementa:

Redirecionamento da execução a empresário individual sócio da executada. Instauração de IDPJ. Desnecessidade. Se a executada foi constituída sob a forma de microempresa individual (MEI), o seu patrimônio e o do sócio que lhe empresta o nome corresponde a um só conjunto de bens, uma vez que o patrimônio do empresário individual se confunde com o pessoal, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual. Sendo assim, não há necessidade de se instaurar IDPJ, mesmo sob a alegação de inclusão do CPF da pessoa física.

Assuntos: DESNECESSIDADE - JORNALISTA - DIPLOMA DE CURSO

Data de julgamento: 25/10/2022

Data da publicação: 28/10/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100935-06.2020.5.01.0063

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3161119>

Ementa:

Jornalista. Exigência de diploma de curso superior e registro no Ministério do Trabalho. Desnecessidade. À luz da decisão do STF nos autos do RE nº 511.961-SP e da jurisprudência pacífica do TST, são desnecessários o diploma de curso superior e o registro no Ministério do Trabalho para o exercício da função de jornalista.

Assuntos: DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA GRAVE - DESPROPORCIONALIDADE

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100397-64.2016.5.01.0063

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3076533>

Ementa:

Recurso ordinário do reclamante. 1. Abalroamento de navios. Histórico profissional do reclamante sem qualquer mácula. Aplicação da pena máxima trabalhista por desídia. Desproporcionalidade. Falta grave afastada. Evidenciado nos autos que o obreiro sempre demonstrou conduta ilibada em seu mister, durante a contratualidade, e que o alegado desvio, em sua conduta, ocorreu devido à colisão de sua embarcação, um navio auxiliar (supridor), com um navio sonda de Bandeira Bahamense, durante a madrugada, por erro no respectivo sistema de governo da nau, no que tange à parte operacional do leme da embarcação, causado diretamente pelo seu imediato, o verdadeiro responsável pelo erro de manobra, comprovado por perícia, em processo administrativo, deve-se concluir que a aplicação da pena máxima trabalhista ao reclamante, comandante do navio, à época, é deveras desproporcional, já que no momento da referida manobra, por sinal, hora do seu repouso, já que seu turno havia terminado a zero hora; o reclamante não demonstrou qualquer desmazelo em relação ao trabalho ou falta de compromisso com suas funções ou com a empresa, que o remunerava. Pelo contrário, quis evitar, a todo custo, o abalroamento entre as duas embarcações, zelando pelo patrimônio de sua empregadora e da outra empresa envolvida. Assim, não há que se falar na quebra da fidúcia, elemento nuclear da relação empregatícia, ao ponto de torná-la intolerável. A aplicação da mais alta pena trabalhista ao empregado, por desídia, na forma da alínea "e", do artigo 482, da CLT, no caso concreto, como reflexo de processo administrativo, implementado pela empresa com a Capitania dos Portos e de decisão do Tribunal Marítimo, órgão meramente administrativo, e que perfilharam a ideia de "comandante negligente/desidioso", não vinculam esta Justiça Especializada. Por conseguinte, deve a sentença ser reformada, para que a resolução contratual seja convalidada em dispensa imotivada, e a recorrida seja condenada ao pagamento ao obreiro de todos os consectários daí decorrentes. 2. Honorários de advogado. As normas que estipulam o pagamento de honorários de advogado têm natureza híbrida, pois regulam relações processuais, contudo, possuem também conteúdo material. Assim, as alterações promovidas, nesse aspecto, pela Lei nº 13.467/2017, somente se aplicam aos processos trabalhistas ajuizados a partir de sua edição, inclusive em respeito aos princípios da causalidade, da garantia da não surpresa e da boa-fé objetiva. O deferimento de honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, antes do advento da Reforma Laboral, a verba honorária atrelava-se à sucumbência, à declaração de hipossuficiência jurídica (percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar o trabalhador em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família) e à assistência jurídica pelo sindicato da categoria profissional, nos termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, c/c súmula nº 52, desta Corte Revisora. Na inicial, datada de 24/3/2016, o reclamante declarou a sua hipossuficiência jurídica e a ré é sucumbente na presente lide, ante o teor da presente decisão. Além disso, também está assistido por entidade sindical, conforme procuração anexada aos autos. Logo, devidos os honorários de advogado postulados, no percentual de quinze por cento, à luz da legislação vigente, à época do ajuizamento da presente demanda. Apelo provido.

Assuntos: DIALETICIDADE

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 14/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO



Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100941-16.2019.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3104559>

Ementa:

Dialeiticidade. Óbice ao conhecimento. Não se conhece, por falta de dialeticidade, de apelo cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - PISO SALARIAL - TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PAGAMENTO DEVIDO

Data de julgamento: 07/10/2022

Data da publicação: 22/10/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100056-07.2022.5.01.0070

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3153258>

Ementa:

Técnico de laboratório. Piso salarial. Lei nº 3.999/1961. Diferenças salariais. Pagamento devido. É aplicável ao técnico de laboratório o piso previsto na Lei nº 3.999/1961. A tese defendida pela reclamada, no sentido de que a Lei 3.999/61 é aplicável apenas aos "auxiliares de laboratorista", que prestam serviços sob a supervisão dos médicos, não encontra respaldo na jurisprudência do c. TST ou nos arts. 2º, b, e 5º da Lei nº 3.999/1961, que restam incólumes.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PAGAMENTO

Data de julgamento: 29/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100763-88.2021.5.01.0076

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3076481>

Ementa:

COMLURB. PCCS 2017. Pagamento retroativo. Diferenças salariais. Desnecessidade de dotação orçamentária. As regras de Direito do Trabalho estipulam que o plano de cargos é fonte de direito e obrigações para empregados e empregadores, pois passa a integrar os contratos individuais de trabalho. Nem mesmo a falta de previsão orçamentária excepciona esta regra. Portanto, diante do que restou



pactuado em sede coletiva, deve a ré efetuar a quitação das diferenças salariais retroativas, postuladas no período de outubro/2018 a setembro de 2019, em decorrência do realinhamento previsto no PCCS/2017.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - PROFESSOR - EAD

Data de julgamento: 27/09/2022

Data da publicação: 04/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100547-34.2021.5.01.0010

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3116220>

Ementa:

*Professor. Reflexos das aulas ministradas no EAD sobre o DSR. Considerando-se que o reclamante é credor de diferenças salariais decorrentes do ensino à distância e que o mesmo era mensalista no EAD, não há de se falar em reflexos das diferenças salariais no RSR, já que esta parcela se encontra englobada no salário fixo mensal recebido pela obreira. O mensalista já tem remunerado o dia de repouso, de modo que a repercussão da diferença salarial no RSR acarretaria *bis in idem*. Recurso da reclamada parcialmente provido.*

Assuntos: DIREITO ADQUIRIDO - GRATIFICAÇÃO - LEI Nº 13.467/17 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

Data de julgamento: 24/08/2022

Data da publicação: 06/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100532-53.2021.5.01.0014

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079827>

Ementa:

Supressão do valor da gratificação. Alteração contratual lesiva. Direito adquirido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. O direito ao impedimento da redução do valor da gratificação encontra guarida no comando do art. 7º, inciso VI da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores a irredutibilidade salarial, fortalecendo o equilíbrio financeiro do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista. Não por outra razão o art. 468 da norma consolidada veda expressamente as alterações contratuais lesivas ao empregado. Neste sentido, o c. TST consubstanciou o entendimento contido no inciso II da Súmula nº 372. Verificado o implemento do requisito objetivo da percepção da gratificação de função por dez anos ou mais em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, o empregador não pode suprimi-la.



Assuntos: DIREITO DE IMAGEM - ATLETA PROFISSIONAL - FRAUDE - NATUREZA SALARIAL

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 07/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100024-96.2022.5.01.0071

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3082659>

Ementa:

Atleta profissional. Contrato de direito de imagem. Fraude à legislação trabalhista. Natureza salarial. Não obstante a natureza cível do instituto do direito de uso imagem, conforme previsto no artigo 87-A da Lei nº 9.615 /1998, os atos praticados com o objetivo de fraudar a legislação trabalhistas são nulos de pleno direito, a atrair a natureza salarial dos valores pagos a esse título, por não demonstrados a efetiva exploração da imagem do jogador pelo clube que o contratou.

Assuntos: DIREITO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Data de julgamento: 04/10/2022

Data da publicação: 06/10/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101265-56.2018.5.01.0068

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131563>

Ementa:

Direito de imagem. Uso de camisa disponibilizada pelo empregador contendo marcas de fornecedores. Indenização descabida. Camisas entregues pelo empregador para uso pelos seus funcionários, contendo marcas dos seus fornecedores, é um fato que está muito mais próximo da ideia de uniforme de trabalho do que de um instrumento de propaganda. Não há nisso constrangimento, ofensa à honra do trabalhador nem mesmo utilização indevida da imagem, uma vez que não se cogita aqui de divulgação em veículos de comunicação

Assuntos: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 07/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo



Processo: 0100331-37.2019.5.01.0077

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131311>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Dona da obra. Para que a reclamada pudesse ser qualificada como dona da obra, ela teria de comprovar que celebrou contrato para a realização de uma obra certa e específica, por um período delimitado no tempo. Observa-se que não houve contratação para a realização de uma obra, mas a prestação de serviços. Assim sendo, sendo as 2ª e 3ª reclamadas a tomadora dos serviços, responde subsidiariamente, na terceirização, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa contratada, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não provido, neste particular.

Assuntos: DÉBITO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTROLE DE PONTO - IPCA-E - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 24/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0001973-36.2013.5.01.0501

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073576>

Ementa:

Inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD" do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. Aplicabilidade do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA-E) na atualização dos débitos trabalhistas. Fase pré-processual. Possibilidade. O e. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, na RCL 22012 MC / RS, havia suspenso liminarmente os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto deste mesmo ano, havia afastado o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Posteriormente, ao decidir o mérito da questão, em 5/12/2017, o STF julgou improcedente a reclamação, entendendo pela regularidade de aplicação de critério outro de correção, notadamente à luz do entendimento fixado nas ADIs nº 4.357 e 4.425, que analisou a emenda constitucional sobre precatórios, o que dispensa eventual sujeição à cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF, na hipótese ora analisada. Foi considerada inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" constante do caput do art. 39 da Lei 8.177/1991, por arrastamento, por tal índice não recompor, minimamente, a perda financeira observada em decorrência da mora do devedor. Sendo assim, não há óbice à adoção do IPCA-E, na fase pré-processual, para tal desiderato, consoante tabela adotada pelo CSJT, aplicando-se a taxa SELIC após o ajuizamento da reclamação, em conformidade à decisão vinculante do Pretório Excelso. Recurso parcialmente provido, nesse aspecto. *Recurso patronal. Horas extras. Controles de ponto. Inidoneidade demonstrada por prova testemunhal.* Se a prova oral demonstra a inidoneidade dos controles de ponto, reputam-se verídicos os horários declinados na peça de ingresso, observando-se o depoimento pessoal do autor, nos termos da



Súmula nº 338, I, do TST. Recurso não provido, nesse aspecto.

Assuntos: ELEIÇÃO SINDICAL - MEDIDAS RESTRITIVAS - PROCESSO ELEITORAL

Data de julgamento: 11/10/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100388-93.2020.5.01.0247

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3142457>

Ementa:

Eleições sindicais. Convocação. Afrouxamento das medidas restritivas. Ausência de impedimento para realização do processo eleitoral. Trata-se de ação promovida pelo representante da CHAPA 2 nas eleições Sindicais a serem realizadas no âmbito do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros de Niterói à Arraial do Cabo. A priori com o avanço da vacinação no Brasil e principalmente no Estado do Rio de Janeiro, foram revogadas quase que integralmente as medidas restritivas de aglomeração e circulação, já tendo atualmente retornado as atividades presenciais grande parte das categorias. Dessa forma, não vejo mais elementos fáticos e jurídicos para que a liberação da convocação das eleições obtenha o respaldo da Secretaria de Saúde do Estado. Noutro giro, não tendo as eleições ocorrido no ano de 2020 como inicialmente previsto na formação das chapas, salutar que seja autorizada a substituição das pessoas inscritas, ou até a constituição de novas chapas para dar a devida credibilidade ao processo eleitoral, que visa compor a máxima representação da categoria nos locais de atuação do Sindicato.

Assuntos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 19/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0001021-05.2012.5.01.0077

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145616>

Ementa:

Reapreciação de embargos de declaração por determinação do TST. Emitido pronunciamento sobre questão específica, em cumprimento a decisão do TST, sem que isso importe efeito modificativo ao julgado, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Assuntos: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DEVEDOR



Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101071-44.2021.5.01.0038

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3148126>

Ementa:

Embargos de terceiro. Da venda de imóvel do sócio/devedor derivado. Da ausência do registro do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis. A ausência do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro Geral de Imóveis, a despeito do disposto no art. 1.245 do Código Civil, não constitui óbice para o reconhecimento da eficácia do negócio jurídico de compra e venda, na forma dos artigos 1210 e 1417 do mesmo diploma legal c/c o art. 1046 do CPC que admite a oposição de embargos de terceiro para aquele que detém apenas a posse e também conforme a inteligência da Súmula nº 84 do STJ.

Assuntos: EMPREGADO DOMÉSTICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 15/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100435-37.2020.5.01.0451

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3106957>

Ementa:

Vínculo empregatício. Empregada doméstica. Para o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico entre as partes é necessário que a prestação de serviços ocorra de forma contínua (mais de duas vezes na semana), com pessoalidade, onerosidade, subordinação e sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial. Comprovada a presença de todos os requisitos na relação havida entre as partes, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego.

Assuntos: ENFERMEIRO - FAZENDA PÚBLICA - GARANTIA DO JUÍZO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Data de julgamento: 03/10/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0026100-88.2009.5.01.0077



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3143350>

Ementa:

Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Autarquia especial. 1. Representação processual. Defeito inexistente. Anexada aos autos o instrumento de mandato conferido ao procurador signatário do agravo de petição, interposto pela Autarquia Especial, desde os idos de 2010, não há se falar de defeito da representação processual, pela parte. Ademais, ao assinar as respectivas razões recursais, o patrono identificou-se como Procurador Adjunto de Contencioso e Administrativo do COREN/RJ, além de apor sua matrícula do Conselho e registro da OAB/RJ, comprovando sua qualificação como advogado público, o que torna totalmente inexigível a apresentação de qualquer instrumento de mandato entendimento consubstanciado na Súmula nº 436, do TST. Além disso, é mister destacar que o defeito de representação é sanável, assim, cabia ao juízo a quo, inicialmente, conceder prazo à parte, para regularizar tal vício, mas nunca proceder ao juízo de admissibilidade negativo, de pronto - inteligência do artigo 76, do CPC vigente (autorizado pelo inciso I, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST), que ao lado do artigo 104, do mesmo diploma legal, inspiraram a nova redação da Súmula nº 383, do TST. Pressuposto de admissibilidade preenchido. 2. *Garantia do Juízo. Autarquia especial. Tratamento de Fazenda Pública conferida anteriormente pelo colegiado. Inalterabilidade. Efeito preclusivo da decisão.* Quando o colegiado já tiver procedido à análise pontual de um dos requisitos de admissibilidade recursal, em sessão anterior, pertinente à garantia do juízo ocorrida há mais de dez anos, em Juízo de admissibilidade, transitada em julgado, não há como negar que essa decisão acarreta efeitos preclusivos, e sendo assim, o juízo de execução deveria tê-la perfilhado. À luz do artigo 471, do Código de Processo Civil vigente, a existência de decisão anterior da mesma Turma, em Recurso Ordinário, no presente feito, aplicando ao recorrente, uma autarquia especial, as prerrogativas da Fazenda Pública insculpidas nos artigos 790-A, I, da CLT e 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/1969, impede novo reexame, sobre a mesma matéria. Dessa forma, o agravante está dispensado do recolhimento do depósito recursal, das custas, ou seja, de implementar qualquer preparo recursal ou garantia do Juízo. Tal ilação é a que se adéqua à processualística vigente e aos Princípios da Efetividade Processual e da Segurança Jurídica. Preenchido, assim, o requisito de admissibilidade recursal, quanto à garantia do Juízo em execução, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para dar prosseguimento ao agravo de petição interposto pelo COREN/RJ. Agravo de instrumento provido.

Assuntos: ENQUADRAMENTO - PROFESSOR

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 03/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100771-77.2019.5.01.0224

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3082501>

Ementa:

Professor orientador. Núcleo de prática jurídica. Atividade docente. Enquadramento na categoria profissional



de professor. A atividade exercida pelo Professor orientador em Núcleo de Prática Jurídica de universidade é claramente de docência, ainda que não restrita ao espaço físico das salas de aula. Trata-se de apresentar ao aluno, na prática, os conceitos teóricos do direito material e processual, orientando-os no exercício real da profissão. Entender o contrário seria admitir que o cirurgião que orienta o aluno durante a cirurgia, não seria professor, porque não está escrevendo no quadro o procedimento cirúrgico, mas orientando o aluno na prática de seu ofício.

Assuntos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Data de julgamento: 08/09/2021

Data da publicação: 23/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101293-51.2017.5.01.0038

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3107933>

Ementa:

Não caberia, ao Ministério Público do Trabalho, em abstrato, valendo-se de uma ação civil pública, pleitear a "condenação solidária" do Estado do Rio de Janeiro ao cumprimento de obrigações que, por força de lei, recaem exclusivamente sobre o empregador (o primeiro réu). Não encontra amparo em lei (art. 5º, inciso II, da Constituição da República), ou mesmo na jurisprudência (na Súmula nº 331 do c. TST), a linha de raciocínio articulada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que "... o Estado do Rio de Janeiro, como titular da unidade de pronto atendimento, e o IDR, como gestor dos serviços prestados no referido local, têm a responsabilidade ambiental com relação a todos os que prestam serviços no estabelecimento de saúde em questão", tratando-se "de uma responsabilidade solidária, o que é próprio das questões ambientais ...".

Assuntos: EXECUÇÃO

Data de julgamento: 06/09/2022

Data da publicação: 17/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100881-66.2017.5.01.0056

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108372>

Ementa:

Indeferimento de medidas executórias. Consulta ao sistema CRC-JUD. A pesquisa ao sistema CRC-JUD objetiva a verificação do regime de bens adotados em eventual casamento o que possibilitaria a inclusão de cônjuge na lide, direcionando-se a execução contra seu patrimônio, consoante previsto no art. 790, IV, do



CPC.

Assuntos: EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100887-86.2016.5.01.0063

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145406>

Ementa:

Execução contra o devedor subsidiário. Habilitação do crédito exequendo junto à recuperação judicial do 1º reclamado. A hipótese de recuperação judicial do devedor principal induz a presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário. Trata-se da aplicação analógica do inciso III do art. 828 do Código Civil, que dispõe que o benefício de ordem não favorece ao devedor subsidiário quando o executado principal for insolvente ou falido. Nestes termos, revela-se indevida a habilitação do crédito exequendo perante o administrador judicial, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ainda mais por sua natureza alimentar.

Assuntos: EXECUÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Data de julgamento: 29/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0036300-10.1990.5.01.0017

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3076950>

Ementa:

Projeto Garimpo TRT-1. Encaminhamento dos autos ao juiz gestor do projeto. Faculdade do Juízo da execução. Portaria Nº 261-SCR/2020. Com o escopo de disponibilizar os créditos porventura remanescentes de um determinado executado para a satisfação de outros processos ativos em face do mesmo objetivo do "Projeto Garimpo", a Corregedoria deste Regional editou a Portaria nº 261-SCR/2020 que assim dispõe no caput de seu art. 5º : "Art. 5º Identificadas as execuções que tramitem em face do mesmo devedor, o Juiz Gestor do Projeto Garimpo-TRT1 decidirá sobre a conveniência de solicitar os autos dos respectivos processos e, com a anuência do Juízo ao qual se encontra vinculado, encaminhá-los ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, para que seja designada pauta com o escopo de finalizar a demanda, ou procederá à distribuição, de forma fundamentada, dos valores remanescentes entre as execuções pendentes." Como se vê, os créditos do Projeto Garimpo são resultantes das atividades de



identificação das contas judiciais/recursais nos processos judiciais com o objetivo de utilizar o saldo remanescente detectado em um processo para imediata satisfação material do crédito de outros exequentes, que tiveram seu direito reconhecido através de sentenças transitadas em julgado. Contudo, ainda que o escopo dos créditos resultantes deste projeto seja beneficiar empresas, trabalhadores, peritos, advogados e a União dentre outros com valores remanescentes de outros processos, antes de sua remessa à corregedoria para prosseguimento na forma do ato Conjunto nº 01.2019 CDJT.GP.CGJT, faz-se necessária a verificação se, de fato, tais valores consistem em excedentes a execução nos respectivos autos. Para isso é necessário a remessa dos autos à contadoria da vara a fim de atualizar os valores dos créditos até seu recebimento pelos exequentes com os valores efetivamente por eles recebidos, para somente depois, se poder afirmar que se tratam de valores excedentes à execução. Agravo provido.

Assuntos: EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO COLETIVA - AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100730-79.2021.5.01.0050

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131639>

Ementa:

Ação de execução de título judicial em ação coletiva. Legitimidade ativa. Embora o sindicato seja legitimado a restaurar direitos individuais homogêneos, lesados de forma massiva por empresas, com expresse amparo no inciso III do artigo 8º da Constituição da República, segundo o qual lhe cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, na hipótese específica ora analisada, a parte autora não está abrangida entre os beneficiários da coisa julgada que se verificou nos autos nº 0001018-48.2015.5.10.0008, porque não pertence à base territorial do sindicato. Sendo assim, não há, no caso concreto, como ser reconhecida a legitimidade ativa do reclamante para esta ação de execução de título judicial. Recurso desprovido

Assuntos: EXECUÇÃO - PENHORA - POSSIBILIDADE - SÓCIO FALECIDO - FIEL DEPOSITÁRIO

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 29/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0146700-16.2009.5.01.0053

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3161409>



Ementa:

Sócio executado falecido. Prosseguimento da execução. Nomeação do inventariante. Fiel depositário. Penhora de imóvel. Possibilidade. Tendo o sócio falecido, a execução deve prosseguir em face do espólio, com a nomeação do inventariante como depositário fiel e penhora do imóvel, no próprio Juízo trabalhista, até a partilha ou, após esta, em face de cada um dos herdeiros até o limite do quinhão recebido, merecendo reforma a decisão de origem que determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano.

Assuntos: EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEVEDOR - LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE BENS

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0212600-68.1997.5.01.0019

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3113220>

Ementa:

Prescrição intercorrente. Execução. Ausência de bens do devedor. Artigos 40 da Lei nº 6.830/1980 e 5º da Recomendação nº 03/GCGJT. No caso da impossibilidade da prática de atos executórios em decorrência da falta de bens do devedor não poderá correr o prazo da prescrição, conforme artigos 40 da Lei nº 6.830/1980 e 5º da Recomendação nº 03/GCGJT, devendo o juiz, em tal hipótese, suspender o processo e remeter os autos ao arquivo provisório para assegurar ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução ou, caso decida pelo arquivamento definitivo do feito, expedir Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução.

Assuntos: EXECUÇÃO - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 13/10/2022

Data da publicação: 25/10/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101045-31.2019.5.01.0001

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3157495>

Ementa:

Execução. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Identidade de quadros societários. Em observância à Teoria Menor prevista no artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990 (CDC), a mera identidade de quadros societários da executada e da agravante ampara a aplicação da figura da desconsideração inversa



da personalidade jurídica, cujos requisitos encontram-se preenchidos para o acolhimento do incidente, com base no artigo 855-A da CLT e artigo 133 do CPC/2015. Decisão que merece parcial reforma.

Assuntos: EXECUÇÃO - SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DE IMÓVEL

Data de julgamento: 02/09/2022

Data da publicação: 21/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010830-34.2014.5.01.0017

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3109421>

Ementa:

Espólio de sócio. Execução e penhora de imóvel com cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade após julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada original. Possibilidade.1) Restando autorizada a penhora de imóvel, ainda que gravado pelas cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, pelo que dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/1980, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho e em especial ao Processo Laboral, sendo certo que a execução em face do espólio agravante decorreu de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada original julgado procedente, impõe-se confirmar a r. decisão agravada, que manteve a constrição judicial. 2) Agravos de petição aos quais se nega provimento.

Assuntos: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100318-67.2020.5.01.0541

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3076933>

Ementa:

Execução provisória e da penhora em dinheiro. Possibilidade. Desde o cancelamento do item III, da Súmula nº 417, do c. TST não há impedimento legal à penhora de dinheiro, ainda que em execução provisória, para a satisfação do crédito do trabalhador, o que aliás, atende à gradação legal do art. 835, do CPC.

Assuntos: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVOLUÇÃO - IMÓVEL - MORADIA

Data de julgamento: 23/08/2022



Data da publicação: 17/09/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101273-67.2019.5.01.0401

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3064466>

Ementa:

Imóvel cedido como moradia aos empregados. Devolução ao final do contrato. Restando evidenciada a extinção do contrato de trabalho entre as partes, e que os réus continuam a ocupar imóvel cedido como moradia em função do referido ajuste, deve ser mantida a decisão que determinou a sua restituição à legítima proprietária.

Assuntos: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 25/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100099-95.2022.5.01.0052

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3157554>

Ementa:

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ajuizamento da ação. Data da extinção do contrato de trabalho. Com o ajuizamento da presente demanda, a parte autora postulou a rescisão indireta do pacto laboral, manifestando, assim, a sua intenção de não mais prosseguir trabalhando para o empregador. Assim, é com o ajuizamento da ação que ocorre a manifestação de vontade ante o princípio da continuidade do contrato de trabalho. Nos termos do art. 483, § 3º, alínea "d", da CLT, ao pleitear a rescisão indireta de seu contrato, o empregado pode permanecer, ou não, no serviço até decisão final do processo. Se o empregado opta por encerrar a prestação dos serviços a partir do ajuizamento da demanda, sem que o empregador oponha, ou prove, outra data de término da prestação dos serviços, deve prevalecer a data do ajuizamento da ação como a data final do contrato. Não conhecimento do recurso do primeiro réu. Provimento parcial aos recursos da parte autora e do segundo reclamado.

Assuntos: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Data de julgamento: 25/05/2022

Data da publicação: 20/09/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100281-09.2021.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3107843>

Ementa:

Desde que o motivo do "rompimento do vínculo" com empregado público advém de comando imposto por norma constitucional de eficácia plena (art. 37, § 14), em razão da concessão de aposentadoria espontânea por tempo de serviço, a consequência imediata é a automática extinção do contrato de trabalho tanto que o implemento daquela condição ("aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social") "acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição". Sob essas condições, forçoso concluir que a rescisão do contrato de trabalho, por força do afastamento compulsório de empregado público, na forma como determina o dispositivo constitucional em destaque e não por ato de vontade do empregador, não ensejaria o pagamento das verbas rescisórias decorrentes de uma dispensa imotivada, como por exemplo o "aviso prévio" e a "multa de 40% do FGTS".

Assuntos: FALTA AO SERVIÇO

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 17/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100463-82.2021.5.01.0026

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3106659>

Ementa:

Faltas ao trabalho. Acompanhamento de filho menor submetido à cirurgia. O recorrente não está obrigado por lei a abonar as faltas da reclamante ao serviço, uma vez que não há na legislação trabalhista a previsão de abono de faltas decorrentes de acompanhamento de filho ou de outra pessoa da família para tratamento de saúde. Ausência de norma que ampare a pretensão autoral, não podendo o empregador ser obrigado a arcar com tal ônus diante da omissão legislativa. Recurso da reclamada provido.

Assuntos: FAZENDA PÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - EQUIPARAÇÃO

Data de julgamento: 17/08/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100015-41.2021.5.01.0081

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3070504>

Ementa:

Sucessão. Existindo elementos que demonstram ter a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. - METRÔ RIO, passado a explorar o serviço metroviário, inclusive adquirido bens (materiais, equipamentos) e incorporando parte do pessoal no Contrato de Concessão de Serviço Público e que, posteriormente, em aditivo contratual, expressamente assumiu obrigações relativas a dívidas pretéritas da empresa sucedida, não há como ter dúvidas acerca da sua condição de sucessora, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, afastando, por conseguinte, a aplicação ao caso concreto do entendimento vertido no item II OJ nº 225, da SBDI-I, do c. TST. RIOTRILHO. *Sociedade de Economia Mista. Equiparação à Fazenda Pública.* A agravante RIOTRILHOS é sociedade de economia mista e exerce atividade econômica, não se equiparando à Fazenda Pública. Não goza, portanto, das prerrogativas a esta conferidos, inclusive aquelas previstas no artigo 100 da Constituição Federal (execução por precatório ou RPV) e nem a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Assuntos: FÉRIAS - FOLGA - MARÍTIMO - NORMA COLETIVA

Data de julgamento: 18/10/2022

Data da publicação: 21/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101076-27.2021.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3151116>

Ementa:

Marítimo. Fruição de folgas concomitante com férias. Previsão em norma coletiva. Trabalho em 180 dias e período de descanso de 180 dias por ano. Proporção de 1x1. Superior à previsão da consolidação das leis do trabalho - CLT. Validade. O mecanismo adotado na cláusula acordada em questão assegura ao trabalhador a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque a fruição do mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias. Prevê, ainda, não só o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, como também um valor correspondente a 30 (trinta) dias quando do retorno ao trabalho, consoante é observado nos §§ 1º e 2º, da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020. Não se pode desconsiderar as peculiaridades do trabalho marítimo, podendo o empregado permanecer por longos períodos embarcados, situação que justifica tratamento diferenciado, como se observa na norma coletiva, que assegura ao marítimo período entre folgas de férias de 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano. Importante ressaltar que a acumulação das férias com período de descanso na forma prevista, não representa prejuízos para o trabalhador, ao contrário, permite maior convivência com seus familiares, superando o período para fruição de férias contido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (artigo 129 e seguintes).

Assuntos: FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO - EBCT



Data de julgamento: 12/09/2022

Data da publicação: 21/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100817-21.2021.5.01.0281

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108142>

Ementa:

CORREIOS. Gratificação de 70% para os períodos de férias gozadas. Tratando-se de recebimento irregular de vantagem remuneratória, ante a ausência de previsão legal, a reclamada pode, e deve, corrigir o seu erro, procedendo à anulação, revogação ou correção do ato administrativo, sem se cogitar de qualquer afronta ao entendimento enunciado na Súmula nº 473 do STF e ao princípio da irredutibilidade de salários. Recurso da parte autora não provido. Recurso da reclamada provido.

Assuntos: FÉRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MARÍTIMO - NORMA COLETIVA

Data de julgamento: 27/09/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100298-03.2021.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145508>

Ementa:

*Marítimo. Concomitância de férias com folgas. Norma coletiva. Inaplicabilidade. A concessão de férias concomitantemente com as folgas compensatórias da jornada, no sistema 1 x 1, sendo 1 dia de trabalho compensado com 1 dia de folga, em módulos de até 35 dias, acaba por criar uma situação de não concessão dos dias de férias efetivas, pois, nesse caso, o descanso se dava por conta da compensação pelos dias laborados no embarque anterior. No caso da autora, eram praticados módulos de 56 dias, ou seja, laborava no sistema offshore, embarcada, trabalhando 56 dias consecutivos e folgando nos 56 dias seguintes. Sendo assim, ainda que as normas coletivas tenham estabelecido que o trabalhador faria jus a 180 dias anuais de descanso e que esses dias abarcaria férias e folgas, não há que se cogitar, no caso, da prevalência das normas coletivas. Tem-se que as cláusulas dos instrumentos normativos que afrontam dispositivo legal e constitucional devem ser inaplicáveis, pois a supressão do gozo de férias é contrária ao que estabelece a CLT em seus art. 129 e seguintes, bem como à garantia constitucional de férias anuais prevista no art. 7º, XVII da Constituição Federal, visto tratar-se de medida destinada à saúde, higiene e segurança do trabalhador, inderrogável, portanto, pela vontade das partes. O trabalhador que não goza as férias no tempo devido tem o direito de recebê-las em dobro, nos termos do art. 137 da CLT e Súmula nº 450 do TST. *Dano existencial. Não cabimento.* O dano existencial é aquele que atinge a qualidade de vida do indivíduo, causando dificuldades ou até impossibilitando que ele desempenhe atividades cotidianas nos âmbitos*



pessoal, social e profissional. No caso dos autos, as férias da parte autora eram concedidas concomitantemente com as folgas compensatórias da jornada, com períodos de descanso de 30 dias anuais. Assim, não há falar em privação do seu convívio familiar e social e do seu direito ao lazer. *Honorários advocatícios*. Os honorários advocatícios são hipótese de pedido implícito, que podem ser deferidos mesmo na ausência de pedido expresso, como dispõe o art. 322, § 1º do CPC. Tendo em vista a reforma da sentença e inversão do ônus da sucumbência, cabível a condenação da ré, ao pagamento de honorários sucumbenciais a favor do advogado da parte autora, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação, com base no § 2º do art. 791-A da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento.

Assuntos: FÉRIAS - MARÍTIMO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Data de julgamento: 17/08/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100525-71.2021.5.01.0043

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073814>

Ementa:

Marítimo. Férias. Alteração por norma coletiva. Impossibilidade. A Lei Maior, em uma das suas vertentes voltadas para a defesa da cidadania, estabeleceu que o valor do Trabalho Humano é Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso IV). Fê-lo, também, quanto ao valor da livre iniciativa e valorizou o constituinte originário de 1988 a negociação coletiva (artigo 7º, inciso XXVI). Assim, as partes, em seus ajustes coletivos, podem tratar dos mais diversos temas, desde que respeitem os limites legais e constitucionais dos direitos assegurados aos empregados. Nessa toada, resta eivada de nulidade norma convencional que permita que o período de férias possa ser usufruído simultaneamente com os dias de folgas do trabalhador marítimo, submetido ao regime de 28 dias de labor por 28 dias de descanso, diante do incontestado prejuízo do trabalhador. Apelo obreiro parcialmente provido.

Assuntos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Data de julgamento: 24/08/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101011-94.2021.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073545>

Ementa:



Despesas processuais honorários de sucumbência. Gratuidade de justiça. Controle de convencionalidade. Convenção americana de direitos humanos. Violação aos artigos 8º, I; artigo 25. Preponderância de normas de Direitos humanos sobre leis ordinárias que obstaculizam a efetivação dos direitos laborais das pessoas em situação de vulnerabilidade. Cabe ao intérprete a aplicação da lei, sem tornar letra morta as garantias fundamentais e que preserve o dever de coerência com um ordenamento jurídico que se pretenda um conjunto unitário, sistemático e completo bem como as normas de direitos internacionais para a compreensão e alcance dos limites de seus dispositivos. Diz a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 que "Toda e qualquer pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos" por meio de um processo simples e breve, pelo qual seja protegido contra autoridades que violem direitos fundamentais. Inaplicável a regra que impõe o pagamento de honorários advocatícios à pessoa natural beneficiária da justiça gratuita, por incompatibilidade entre a Lei nº 13.467/2017 com os direitos às garantias judiciais e de proteção estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8.1, 8.2e, 25.2.b, 25.2 c), normas com hierarquia superior e integrantes do núcleo dos Direitos Humanos.

Assuntos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 14/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ROSANE RIBEIRO CATRIB

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100138-35.2021.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3104642>

Ementa:

Rito sumário. Lei nº 5.884/1970. Conhecimento. Matéria constitucional. 1. As questões debatidas pelo recorrente versam sobre matéria constitucional (gratuidade de justiça e honorários sucumbenciais), possibilitando o processamento do presente recurso (Lei 5.884/1970, art. 2º, § 4º). 2. Necessário o esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento do recurso extraordinário. Rejeitada a preliminar. Gratuidade de justiça. 1. O repertório legal introduzido pela reforma trabalhista deve ser interpretado à luz do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC vigente. 2. Presunção de hipossuficiência da pessoa física, pautada na simples afirmação de hipossuficiência financeira. 3. Não há traço de prova de suposta falsidade dessa declaração, impondo-se o deferimento do benefício. Recurso provido. Honorários sucumbenciais. Gratuidade de justiça. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI nº 5.766, impossibilita a condenação do beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios a favor da contrária. Naquela oportunidade, "o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, impõe-se afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso provido.

Assuntos: GRUPO ECONÔMICO

Data de julgamento: 05/10/2022



Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100880-03.2019.5.01.0221

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145204>

Ementa:

Grupo econômico. SABORAMA. GRAPETTE. PAKERA. Verificando-se o entrelaçamento entre as empresas, tendo a própria Saborama reconhecido ter criado a Grapette do Brasil para exploração, e até possível venda, da marca Grapette, tendo como sócio Cláudio Cozzolino Rodrigues, que, por sua vez, é filho de Cláudio Ferreira Rodrigues, sócio da empresa Mineração de Águas Sant'Anna, parceira comercial da Saborama e integrante do grupo Pakera, resta demonstrado o imbricamento nos interesses societários, notadamente em relação à fabricação e comercialização da marca Grapette, cabe reconhecer a existência de coordenação recíproca em benefício das próprias atividades industriais, comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza econômica e, portanto, a existência de grupo econômico.

Assuntos: GRUPO ECONÔMICO - DOCAS

Data de julgamento: 10/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0001200-70.1995.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3052666>

Ementa:

JORNAL DO BRASIL, DOCAS E TIM. Grupo econômico. Ao adquirir a Intelig, empresa pertencente ao grupo Docas, administrado pela sociedade Docas Investimentos S.A., os agravados também passaram a responder pelos débitos trabalhistas do Jornal do Brasil S.A., ou seja, restando comprovado que a incorporação da Intelig pela TIM caracteriza o instituto da sucessão empresarial, conclui-se que Intelig e Docas pertencem ao mesmo grupo econômico. Recurso ao qual se dá provimento.

Assuntos: GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100276-19.2018.5.01.0531



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3100321>

Ementa:

Grupo econômico entre entidades sem fins lucrativos. Possibilidade. Não há, na legislação trabalhista, qualquer distinção entre empregadores em razão de sua natureza ou atividade exercida, sendo certo que as instituições sem fins lucrativos são equiparadas ao empregador para todas as finalidades legais, a teor do estabelecido no § 1º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância suficiente a autorizar o reconhecimento do grupo econômico. Observo que, não constituindo a natureza da entidade óbice à formação do vínculo de emprego, por certo que não pode ser invocada como impeditivo à declaração de grupo econômico. Ressalte-se que a configuração de grupo econômico não se relaciona à atividade em si daqueles que o integram, mas sim à conexão entre eles existentes. Nessa toada, mesmo as entidades sem fins lucrativos podem integrar grupo econômico, desde que, de alguma forma, atuem em conjunto entre si ou com terceiros. Conclusão em contrário importaria desprezo aos princípios protetivos de Direito do Trabalho, negando proteção a um grupo considerável de trabalhadores vinculados às entidades sem finalidade lucrativa. Outrossim, malgrado a devedora principal constitua-se em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme seu Estatuto Social, tem-se que explora inequívoca atividade econômica, como comprovam os contratos por ela celebrados, os quais, embora denominados Contratos de Gestão, configuram autênticos Contratos de Prestação de Serviços na área de saúde. No particular, inclusive, o Estatuto Social da devedora principal prevê a possibilidade de "comercialização de seus produtos e serviços", o que se verifica, também, em relação à outra entidade sem fins lucrativos em relação à qual se declarou a formação, com aquela primeira, de grupo econômico.

Assuntos: HERDEIRO - SUCESSÃO - EMPREGADO FALECIDO

Data de julgamento: 04/10/2022

Data da publicação: 06/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101185-40.2019.5.01.0462

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3128297>

Ementa:

Herdeira/successora/dependente menor do empregado falecido. Aplicação do artigo 198, Inciso I, do Código Civil. O artigo 440 da CLT veda o curso da prescrição contra menores de 18 anos, protegendo apenas o direito do menor trabalhador, não se aplicando às ações envolvendo interesse de herdeiro/successor/dependente de empregado falecido, incidindo à hipótese, de forma subsidiária, o teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil, que determina a suspensão do prazo prescricional para os menores de 16 (dezesseis) anos. Assim que o herdeiro menor completa 16 anos de idade inicia-se a contagem do prazo prescricional para postular direitos decorrentes do contrato de trabalho do pai ou mãe (falecido ou falecida).



Assuntos: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - TERCEIRO INTERESSADO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 09/09/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100484-63.2018.5.01.0026

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3100293>

Ementa:

Sindicato Alegando Condição de Terceiro Interessado. Execução Individual. Ação Coletiva 0000675-09.2011.5.01.0071. Reserva de Honorários Advocatícios. Tratando-se de execução individual promovida por substituída assistida por advogado particular, tem-se como incabível a pretensão de ingresso do sindicato, como terceiro interessado, em razão de ter atuado como substituto processual na ação coletiva. Em que pese a decisão coletiva ter condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor de SINTRACONST-RIO, a pretensão do Sindicato não merece prosperar, pois a parte autora encontra-se assistida por advogado particular, não cabendo a modalidade de intervenção de terceiro, sobretudo porque a executada, nos presentes autos, já foi intimada para vista dos cálculos, havendo inclusive decisão de homologação, com posterior acordo firmado pelas partes. Além de não se poder elastecer os sujeitos do processo fora das hipóteses previstas em lei, não é permitido alargar o objeto da demanda a qualquer tempo, sob pena de violação flagrante às garantias fundamentais aplicáveis à devedora, em especial observância do devido processo legal.

Assuntos: HORA EXTRA - COMMISSIONISTA MISTO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NULIDADE DE SENTENÇA

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ROSANE RIBEIRO CATRIB

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100287-62.2020.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3139118>

Ementa:

Preliminar de nulidade da sentença por afronta à decisão proferida pelo STF nos autos do ARE nº 1121633. Tema nº 1046. 1. Não há limitação ou restrição de direitos trabalhistas na cláusula normativa indicada, uma vez que apenas reforça a inexigibilidade de controle de jornada para os empregados que exercem atividade externa, desde que incompatível com a fixação de horário de trabalho. 2. Não se tratando de discussão acerca da validade de norma coletiva que restringe direitos trabalhistas, não há que se falar em suspensão do processo. Rejeitada. *Preliminar de nulidade da sentença por ausência de garantia de incomunicabilidade*



da testemunha autoral. Não havendo interferência ou condução do depoimento prestado pela testemunha autoral, não há nulidade a ser declarada. Rejeitada. *Horas extras. Atividade externa.* 1. Para estar caracterizada a hipótese do art. 62, "a", da CLT, indispensável, além da realização de trabalho externo, não só a ausência de subordinação a horário, mas a impossibilidade de controle pelo empregador. O fato de o empregado executar suas tarefas em trabalho eminentemente externo, longe da vista de seu empregador, não induz à automática incidência do art. 62 da CLT, devendo ser considerado se este último detém meios de controle, que lhe permitam acompanhar as atividades desenvolvidas no curso da jornada. 2. Os recursos tecnológicos disponíveis às empresas acabaram por afastar, na maior parte das hipóteses de trabalho externo, a impossibilidade de fiscalização dos horários de início e encerramento da jornada e do intervalo. 3. Confirmada não só a possibilidade, mas a efetiva fiscalização, inclusive da fruição do intervalo para refeição. 4. O depoimento pessoal do Reclamante impõe limites à jornada informada na inicial. Recurso parcialmente provido. *Recurso adesivo do reclamante. Horas extras. Intervalo intrajornada.* 1. Nos termos do 6º da LICC, a lei nova produz efeitos imediatos, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2. Com relação às normas de direito material, vigoram aquelas do tempo da contratação. 3. E a contratação é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. 4. Nos termos da antiga redação do parágrafo 4º do art. 71 da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso provido. *Aplicação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397, da SDI-1, do TST. Comissionista misto.* Ao comissionista misto, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 397, da SDI-1, e a Súmula nº 340, ambas do TST. Negado provimento. *Matéria comum aos recursos. Honorários de sucumbência.* Ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 13.467/2017 e sendo o reclamado sucumbente, são devidos honorários em favor do advogado do autor, nos termos do art. 791-A da CLT. 2. Não bastasse tratar-se de sucumbência em parte ínfima do pedido, a atrair a incidência do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC, não é possível a condenação do reclamante em honorários advocatícios em favor da reclamada, por lhe ter sido deferida a gratuidade de justiça e em decorrência da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 20/10/2021, na ADI nº 5.766.3. A sentença, com observância dos parâmetros fixados no § 2º do art. 791-A, bem equaciona a quantificação dos honorários de forma proporcional e razoável. Negado provimento.

Assuntos: HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA - VERBA RESCISÓRIA - CONTRATO MISTO

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100608-64.2020.5.01.0062

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145524>

Ementa:

Contrato misto. Em se tratando de contrato misto, a Lei nº 13.467/2017 somente incide sobre os contratos de trabalho celebrados após a inovação legislativa, sob pena de ferimento do princípio da irretroatividade da lei (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), do princípio do direito adquirido (inciso



XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal) e do princípio da irredutibilidade salarial (inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal), intangíveis pela modificação introduzida pela Reforma Trabalhista. *Horas extras além da 12ª diária e feriados discriminados. Ausência de parte dos controles e invalidade de outros. Aplicação da Súmula nº 331, II e III, do c. TST. Validade da escala.* Aplica-se a Súmula nº 338, I e III, do c. TST aos períodos sem controles nos autos e àqueles cujos controles demonstram registros invariáveis ou invariáveis nos registros de saída. Quanto à nulidade da escala, entendo que não há, considerando que desvirtuada a jornada de 12 x 36h quando habitualmente o trabalhador trabalha dias seguidos sem as folgas de 36h, o que não verifico no caso em exame, apesar das prorrogações diárias além das 12h, nos períodos cujos controles são inválidos ou ausentes. Constatado que em alguns meses o reclamante laborou no período de descanso, inclusive compensando dias de ausência, tanto que sequer postula o pagamento desse labor em dia de folga. *Horas extras além da 12ª diária e feriados discriminados. Períodos cujos controles idôneos constam dos autos. Ônus da prova do autor. Art. 373, I, do CPC. Indevidas.* No tocante aos períodos cujos cartões de ponto indicam marcações variáveis, o autor não logrou êxito em comprovar a jornada da inicial, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo indevidas as horas extras pleiteadas nesses interregnos. *Reflexo do RSR acrescido da média de horas extras nas verbas contratuais e rescisórias. Indevido. OJ nº 394 da SDI-1 do c. TST.* No que concerne ao reflexo do RSR acrescido da média das horas extras nas demais parcelas, descabe, por força da OJ nº 394 da SDI I do c.TST, ainda não modificada, conforme entendimento majoritário desta c. Turma. Apelo do autor parcialmente provido. *Recurso ordinário da ré. Multa normativa pelo atraso na homologação das verbas rescisórias. Reversão à parte que não deu causa à mora, seja o sindicato ou o empregador.* A cláusula normativa prevê a incidência da multa do art. 477 da CLT em caso de atraso na homologação. Nada a alterar no julgado. Apelo da ré não provido.

Assuntos: HORAS EXTRAS - LOCKDOWN

Data de julgamento: 27/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100754-88.2021.5.01.0024

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3110192>

Ementa:

Horas extras. Lockdown. Se o pacto laboral vigorou no período em que pandemia se encontrava em seu auge, com lockdown em vigor e restrição de circulação e de serviços, não é crível que o reclamante prestasse horas extras até às 21h, três vezes na semana, máxime se os serviços de entrega que realizava como motoboy não eram de produtos essenciais, mas sim, e apenas, de equipamentos de informática reparados.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ESTABILIDADE FINANCEIRA

Data de julgamento: 22/08/2022



Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100752-49.2021.5.01.0047

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3076769>

Ementa:

Recurso ordinário da reclamada. 1. Gratificação de função paga por mais de dez anos. Decêndio implementado após o advento da reforma trabalhista. Princípio da estabilidade financeira. Inaplicabilidade. Incorporação indevida. Antes da reforma trabalhista, o exercício de função de confiança, por mais de dez anos, assegurava ao empregado o direito de ver o pagamento correspondente ao valor da gratificação de função, definitivamente incorporado ao salário, ante o Princípio da Estabilidade Financeira, insculpido, no item I, da Súmula nº 372, do TST. Todavia com a vigência da Lei nº 13467/2017, a partir de 11/11/2017, as coisas mudaram radicalmente. O novel parágrafo 2º, do artigo 468, da CLT, prevê que a reversão ao cargo efetivo, com ou sem justo motivo, não assegura mais ao empregado o direito à integração da rubrica à sua remuneração, sendo despidendo alegar o tempo despendido na função. Tendo o reclamante completado o decêndio depois da reforma trabalhista, não há se falar de direito adquirido à estabilidade financeira, tampouco de redutibilidade salarial. O verbete sumular supracitado abrangerá, tão somente, aqueles empregados, que completaram dez anos de exercício de cargo comissionado ou função de confiança, antes da entrada em vigor da lei trabalhista em vigor. Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo da Administração Pública Indireta Municipal para afastar da condenação a incorporação da parcela "gratificação de função" ao salário do reclamante. 2. *Honorários de sucumbência.* O legislador reformista modificou diversos dispositivos da CLT e lhe acrescentou outros, como o artigo 791-A, que cuidou dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, na hipótese de procedência parcial. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 20/10/2021, por maioria (6 votos a 4), após divergência aberta na ADI nº 5766, que pessoas com direito à gratuidade de justiça, caso sejam sucumbentes, não terão mais que suportar o pagamento de honorários de advogado do ex-adverso (assim como os periciais). A Suprema Corte entendeu que tal exigência viola o Direito Fundamental de acesso à Justiça. Tal decisão tem efeito vinculante e erga omnes a todos os demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/1988, do art. 28, p. único, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 927, I, do CPC das decisões proferidas pelo C. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Sob tais premissas, independentemente do trânsito em julgado da decisão do STF, na ADI 5766, proferida em 20/10/2021 (julgamento Virtual do ED/ADI já proferido mas sem trânsito em julgado), apenas a reclamada, se tivesse sido sucumbente, pagaria os honorários de sucumbência ao advogado do reclamante, sobre o valor da condenação, e não o reclamante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Apelo parcialmente provido.

Assuntos: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 12/09/2022

Data da publicação: 20/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100652-71.2020.5.01.0551

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108152>

Ementa:

Incompetência material da Justiça do Trabalho. Impende observar que o excelso STF vem seguindo o entendimento proferido na ADI nº 3.395-6/DF, no sentido de que o inciso I do artigo 114 teve suspensão toda e qualquer interpretação que insira na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas envolvendo o Poder Público e seus agentes, a ele vinculados por ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. No caso, O trabalhador foi contratado de forma temporária, sob o regime celetista, vinculando-se ao município, sem concurso publico, para exercer a função de agente comunitário de saúde, o que afasta a competência deste Especializada.

Assuntos: INCONSTITUCIONALIDADE - NULIDADE - ESTATUTO DA ENTIDADE

Data de julgamento: 04/10/2022

Data da publicação: 25/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100018-29.2019.5.01.0028

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145323>

Ementa:

ROT nº 0101351-06.2017.5.01.0054 e ROT nº 0100433-61.2020.5.01.0065. *Do pedido de declaração de nulidade de assembleia.* Os autores, presentes na Assembleia cuja declaração de nulidade postulam, encontram-se nos processos em questão como partes e não possuem legitimidade para defender interesses de terceiros que, supostamente não teriam sido comunicados da Assembleia Geral. Caberia, portanto, aos interessados, porventura ausentes na Assembleia em virtude da alegada falta de publicidade, judicializar sua pretensão declaratória de nulidade do ato, faculdade que não é, obviamente, assegurada aos Autores. *Do pedido de afastamento da atual diretoria do sindicato e nomeação de administrador provisório por ausência de prestação de contas.* O art. 63, alínea "a" do Estatuto do SINTERGIA não "correlaciona" a "suspensão ou perda de mandato" à ausência de prestação de contas. Tecnicamente, não há na norma estatutária em tela tipificação de conduta. Tampouco o inciso I do art. 530 da CLT ampararia a pretensão de perda coletiva de mandatos, muito menos ao arripio do devido processo legal e das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando que os diretores do SINTERGIA a exemplo do que se verificou nos autos das duas primeiras ações (ATOrd 0011206-07.2013.5.01.0065 e ATOrd 0010279-07.2014.5.01.0065) não integram a relação processual. Deveras, compete a Assembleia Geral, soberana que é, "deliberar sobre a perda de mandato dos ocupantes de cargos eletivos", como previsto expressamente na alínea "f" do art. 24 do Estatuto do SINTERGIA. Recursos a que se nega provimento. *Recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho.* ROT nº 0100104-78.2018.5.01.0078 e ROT nº 0100018-29.2019.5.01.0028. *DA nulidade do processo eleitoral por ausência de intimação do MPT.* Não é razoável supor que um "ofício-convite" enviado



na data da Assembleia, com exígua antecedência isto para não dizermos sem antecedência alguma tenha assegurado ao órgão do Ministério Público as providências necessárias para comparecer ao evento. O ordinário, e também razoável supor, é que a exiguidade de antecedência de um "convite" inviabilize a presença do "convidado". O norte adotado pelo Juízo a quo, porém, implica supor o extraordinário, ou seja, que, a despeito da iminência da Assembleia, o "ofício-convite" tenha atingido sua finalidade, viabilizando a presença do Parquet. O extraordinário, contudo, não deve ser presumido, mormente quando disso resultar prejuízo para a parte. *Da alegação de inconstitucionalidade de normas do Estatuto do SINTERGIA. Do art. 66 do estatuto.* A declaração de nulidade de norma estatutária de ente sindical é medida extrema, de que somente deveríamos nos valer quando inequivocamente violado direito fundamental, dado que no outro polo há também direito fundamental, o de não intervenção do Estado nas entidades sindicais (art. 8º, I, CRFB/1988). Se, no caso, a interpretação das normas estatutárias é algo inexorável, a melhor técnica, de fato, deve pautar-se pelo exame sistemático e pela busca do significado que melhor se harmonize com os direitos fundamentais referidos, supostamente polarizados. O art. 66, *caput*, do Estatuto não tipifica agressão ao regime democrático (art. 127, *caput* da Constituição) ou ao princípio da igualdade e da não discriminação (art. 5, *caput*, art. 7, XXX a XXXII da Constituição), dada a previsão, nele também contida, de que pelo menos metade da Comissão Eleitoral seja eleita pela Assembleia Geral. *Do art. 81, alínea "I", do estatuto.* É exatamente porque, no caso dos aposentados, não se cogita mais de "exercício de atividade", na data do pleito, que se fez necessário estabelecer um marco temporal a partir de quando são aferíveis as condições previstas no art. 529, "a" da CLT, especificamente a que se refere ao exercício de um biênio de atividade profissional. Esse marco, a nosso ver, foi apropriadamente definido na norma estatutária como a data da aposentadoria, diante da impossibilidade material de exercício de atividade contínua ou descontínua por um biênio anterior ao pleito. O mesmo raciocínio, porém, não é aplicável à parte da norma estatutária que trata da filiação ao Sindicato nos seis meses anteriores à aposentadoria. Inexiste, nessa segunda hipótese, impossibilidade material tampouco vedação legal a que o trabalhador opte por filiar-se ao Sindicato somente após a aposentação. Muito pelo contrário, trata-se, sim, de direito fundamental, de filiar-se e de não filiar-se (art. 8º, V e VII), além do direito à isonomia (art. 5º, *caput*). *Dos parágrafos primeiro e segundo do art. 81 do estatuto.* O destinatário das normas contidas nos Parágrafos Primeiro e Segundo do art. 81 do Estatuto é, sem margem para dúvida, o "associado", meramente, sem nenhuma adjetivação ou categorização, do tipo "ativo" ou "inativo". Não se trata de normas que não assegurariam "igual respeito, consideração e oportunidade de participação dos associados, em especial aos aposentados", pelo que inexiste "violação aos direitos e princípios fundamentais constitucionalmente garantidos". Recursos a que se dá parcial provimento, para 1) declarar a nulidade da comunicação feita ao MPT, Id. 567ce45, Pág. 1 (nos autos do ROT nº 0100018-29.2019.5.01.0028) e, em consequência, da Assembleia realizada em 19/12/2017, destinada à eleição da comissão eleitoral; 2) para determinar que, em cumprimento ao v. Acórdão Id. bb2666f (dos autos do ROT nº 0010279-07.2014.5.01.0065) o Sindicato-recorrido informe, com antecedência razoável, a data da Assembleia ao Juízo a quo, ao qual competirá intimar o Parquet, em exercício do controle judicial da probidade do processo eleitoral no que se refere à antecedência da comunicação; e 3) para, afastando em parte o marco temporal da data da aposentadoria previsto na alínea "i" do art. 81 do Estatuto do SINTERGIA, determinar que, para o exercício do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais, a exigência de filiação sindical prévia de "mais de 6 (seis) meses" aos inativos observará o termo previsto na regra geral contida nos artigos 13, "b" e 79, "b", do Estatuto do Sindicato, qual seja a data do primeiro dia do pleito.

Assuntos: INTERVALO - ART. 253 CLT



Data de julgamento: 27/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100199-90.2020.5.01.0029

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3113216>

Ementa:

Intervalo para recuperação térmica. Art. 253 da CLT. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que o intervalo previsto no art. 253 da CLT é infenso à negociação, ainda que por meio de termo de ajuste de conduta. Da mesma forma, a supressão ou a concessão irregular do intervalo do art. 253 da CLT implica o pagamento do adicional de insalubridade, pois nestas hipóteses não foi cumprido o objetivo da norma de resguardar a saúde do trabalhador, ainda que tenha havido o fornecimento e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - TELEMARKETING - ART. 71 CLT

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 26/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100747-27.2020.5.01.0026

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3159894>

Ementa:

Operadora de telemarketing. Cômputo do tempo de intervalo intrajornada na jornada de trabalho. Natureza distinta das duas pausas de 10 minutos previstas na NR 17 do MTE. *Aplicação do art. 71 da CLT.* A NR 17 do MTE é expressa ao estabelecer que as duas pausas normativas de dez minutos são computadas na jornada de trabalho do operador de telemarketing, sem prejuízo do direito ao intervalo obrigatório para repouso e alimentação, previsto no § 1º do artigo 71 da CLT, que possui natureza distinta das pausas referidas na presente norma. Nesse contexto, infere-se que a determinação de integração do tempo das pausas à jornada de trabalho limita-se aos dois intervalos de 10 minutos, sem abranger o intervalo intrajornada, que possui natureza diversa das pausas, continua regido pelo regramento da CLT e não tem o seu tempo computado na jornada.

Assuntos: INTIMAÇÃO - INVALIDADE - AMPLA DEFESA - EXEQUENTE

Data de julgamento: 17/10/2022

Data da publicação: 21/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma



Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0224500-71.2005.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3150717>

Ementa:

Arquivamento dos autos com baixa. Necessidade de intimação do exequente. Violação aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa. Configurada. Decisão de caráter terminativo. Invalidez. Arts. 280, 921, caput e §§, e 924, II, do CPC. Não havendo intimação regular do exequente para ciência do arquivamento processual, é inválida a decisão que põs fim à execução, nos termos do art. 280 do CPC, impondo-se o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, ficando resguardando-se à parte o direito de impugnar o adimplemento integral da dívida, nos moldes da Súmula nº 4 deste e. Regional c/c art. 924, II, do CPC. Agravo de Petição do Exequente ao qual se dá provimento.

Assuntos: INTIMAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 22/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100752-25.2019.5.01.0207

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3107049>

Ementa:

Intimação para depoimento publicada no diário oficial eletrônico. Ciência somente do advogado. Ausência de personalidade. Art. 385, § 1º, do CPC. Nulidade configurada. O autor não foi intimado pessoalmente para participar da audiência em que deveria depor, sob pena de confissão, mas, sim seu advogado, o que contraria o § 1º do art. 385 do CPC. A aludida intimação deveria ter sido realizada via postal para o endereço do demandante informado na inicial, ou outro por outro meio que garanta a personalidade da comunicação. Assim, restando configurado o prejuízo ao reclamante, acolho a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, com a devida intimação das partes, nos termos da Súmula nº 74 do c. TST e do art. 385, § 1º, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Assuntos: JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 01/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100107-49.2021.5.01.0071



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073630>

Ementa:

Horas extras. Jornada inverossímil. De acordo com as jornadas indicadas na inicial, o reclamante usufruía, incrivelmente, de apenas um domingo, como folga mensal, além de trabalhar por 15 horas diárias, na média de 4 dias na semana, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Destaque-se que tal carga de trabalho teria ocorrido por quase 9 anos de contrato de trabalho. A carga mensal de trabalho do reclamante mostra-se irreal. A alegação de jornada inverossímil conduz à aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC c/c art. 769 da CLT) e do princípio da razoabilidade, que autorizam a elisão da veracidade daquela jornada.

Assuntos: JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA

Data de julgamento: 11/10/2022

Data da publicação: 22/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100145-51.2020.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3152952>

Ementa:

Jornada de 6 horas habitualmente excedida. Intervalo intrajornada. Devido o gozo de no mínimo 1 hora. Considerando que a parte autora excedia habitualmente a sua jornada de 6 horas, fazia ela jus a 1 hora de intervalo intrajornada, nos termos do caput do art. 71 da CLT e do item IV da Súmula nº 437 do TST, e não somente a 15 minutos, conforme alegado pela ré.

Assuntos: JORNADA DE TRABALHO - NORMA COLETIVA - BOMBEIRO CIVIL

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 22/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101944-26.2017.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3152878>

Ementa:

Bombeiro civil. Lei nº 11.901/2009. Módulo semanal de 36 (trinta e seis) horas. Norma coletiva que flexibiliza essa regra. Inafastabilidade do comando legal. O art. 5º da Lei nº 11.901/2009 fixou em 36 (trinta e seis) horas o módulo semanal do bombeiro civil submetido a jornada 12x36. Tal limitação não pode ser afastada



pela norma coletiva, pois trata-se de norma cogente, relativa à segurança do trabalho, que é direito absolutamente indisponível

Assuntos: JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE

Data de julgamento: 06/09/2022

Data da publicação: 10/09/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100143-11.2021.5.01.0227

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3101919>

Ementa:

Julgamento citra petita. Nulidade. No Direito Processual do Trabalho, não há lugar para o rigor e o formalismo do Direito Processual Civil, pretendido pela empresa recorrida, pois sua essência reside, exatamente, na simplicidade e na efetividade. Possuindo a inicial parâmetros suficientes para apreciação dos pedidos autorais, que propiciaram a defesa da ré, os autos devem ser baixados com vistas a novo julgamento dos pedidos constantes na petição inicial, pois deve o magistrado apreciar e decidir, de forma fundamentada, todas as questões postas pelas partes perante o Juízo, de modo a ser esgotada a prestação jurisdicional, sob pena de incidir em nulidade do julgamento, caso dos autos.

Assuntos: JUROS DE MORA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMITAÇÃO

Data de julgamento: 29/08/2022

Data da publicação: 07/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0136100-33.2008.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3091592>

Ementa:

Empresa em recuperação judicial. Limitação da aplicação de juros de mora. Nos termos do artigo 124, da Lei nº 11.101/2015, "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.", assim, ao contrário do alegado pela agravante, os juros são limitados até a decretação da falência, inexistindo limitação quanto a recuperação judicial. E, de igual forma, destaque-se que o artigo 9, II, da Lei nº 11.101/2015, em nenhum momento impõe a limitação de juros de mora até a data do deferimento da recuperação judicial, mas tão somente prevê que o crédito, ao ser habilitado, deverá ser atualizado até a data recuperação judicial.



Assuntos: JUSTA CAUSA - INOBSERVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 20/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100963-09.2019.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3104555>

Ementa:

Justa causa. Princípios da proporcionalidade e gradação da pena. Inobservância. Resolução contratual desqualificada. Se o empregador inobserva a gradação da pena, apressando-se em romper o contrato de trabalho por justa causa, frustra o caráter pedagógico do instituto disciplinar, dando azo à desqualificação da resolução contratual. Recurso patronal provido, em parte.

Assuntos: LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO - SUBORDINAÇÃO - AUSÊNCIA

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 15/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100703-98.2017.5.01.0030

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3104409>

Ementa:

Ausência de subordinação direta do trabalhador terceirizado em relação à tomadora de serviços. Aplicação do entendimento contido no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252/MG. Repercussão geral. Terceirização. Licitude. Impossibilidade de formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, de Repercussão Geral, não há ilegalidade na terceirização sequer da atividade-fim de uma empresa, sendo "lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, mesmo para os contratos anteriores à promulgação das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, já se tinha como possível a terceirização em atividade-fim, diante da posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não mais se mostra controvertida a sua legalidade. Logo, descabe a pretensão de formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.



Assuntos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO

Data de julgamento: 24/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100758-73.2021.5.01.0203

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073581>

Ementa:

Preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Ausência de intervenção necessária e obrigatória. A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover a defesa de bens e valores de especial interesse e relevância sociais mediante a ação principal e a ação cautelar. Dispõe a referida lei, que, se o Ministério Público não for o autor da ação, deverá obrigatoriamente atuar como fiscal da lei. Nesse sentido, é o art. 92 da Lei nº 8.078/1990. No caso, a instituição não foi ouvida, o que gera nulidade, nos termos do art. 279 do CPC, independente de prova de prejuízo. Isto porque se trata de matéria de ordem pública, e o MPT, se não intimado para se manifestar, no momento oportuno, pode suscitar a nulidade do feito e o retorno dos autos para sua necessária e devida promoção. Assim, impõe-se acolher a preliminar arguida, declarando-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos à Origem para reabertura da instrução, com a devida intervenção do MPT, restando inválidos todos os atos praticados a partir do momento em que o Parquet deveria ter sido intimado.

Assuntos: MOTORISTA

Data de julgamento: 19/04/2022

Data da publicação: 27/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100154-57.2020.5.01.0071

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3159804>

Ementa:

Para a categoria profissional do "motorista profissional empregado", a Lei nº 13.103/2015 altera, em certa medida, o "paradigma" consagrado pelo art. 4º da CLT, segundo o qual, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens ...". Com efeito, a Lei nº 13.103/2015 confere "nova redação" ao parágrafo 1º do art. 235-C do Texto Consolidado, preceituando que "será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera". Em seu parágrafo 4º, o mesmo art. 235-C, também por força da Lei nº 13.103/2015,



desde então estabelece que, "nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas". Já o parágrafo 5º do art. 235-D determina que, "nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas". Não padecendo a Lei nº 13.103/2015 de inconstitucionalidade, o Julgador não poderia deixar de aplicá-la.

Assuntos: MOTORISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NATUREZA COMERCIAL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Data de julgamento: 02/09/2022

Data da publicação: 17/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100251-55.2017.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3109141>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária. Motorista de caminhão. Contrato de prestação de serviços de transporte de carga. Natureza comercial. Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, do c. TST. Inaplicável. Não obstante a prestação de serviços pelo autor à recorrente, no caso dos autos, contudo, verifica-se que a controvérsia instaurada não se refere propriamente à terceirização de serviços, nos moldes previstos na Súmula nº 331, do c. TST, mas, sim, à existência de contrato comercial para transporte de cargas, cuja natureza é comercial, nos termos da Lei nº 11.442/2007. Recurso provido.

Assuntos: MUNICÍPIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PODER PÚBLICO

Data de julgamento: 19/10/2022

Data da publicação: 28/10/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100748-36.2017.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3161262>

Ementa:

Poder Público. Inadimplência da empresa controlada. Responsabilidade do Município. Teoria da



Desconsideração da Personalidade Jurídica. Se a devedora, mantida pelo município, seu sócio majoritário e controlador, é desprovida de lastro financeiro, incapaz, portanto, de adimplir as suas obrigações, está o Poder Público, que nela injeta recursos, legitimado a responder pelos seus débitos trabalhistas, não havendo que se falar em violação à coisa julgada pelo fato de o município não constar do título executivo, cabendo ao Judiciário buscar soluções visando a garantir a efetividade do processo, numa hipótese peculiar de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Assuntos: NATUREZA JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 12/09/2022

Data da publicação: 20/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101052-79.2021.5.01.0283

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108248>

Ementa:

Contrato de natureza jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho. Configurada a natureza jurídico-administrativa da relação existente entre as partes, tem-se que compete à Justiça Comum o processamento e julgamento da causa, conforme entendimento reiterado do e. STF.

Assuntos: NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL

Data de julgamento: 18/10/2022

Data da publicação: 22/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100236-31.2019.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3153538>

Ementa:

Citação por edital sem que esgotados os meios de localização da reclamada. Nulidade. O ato citatório regular é pressuposto de existência e validade do processo, de modo que a sua irregularidade gera vício capaz de tornar nulo todo o curso processual, por ser óbice à correta formação da relação processual. A citação por edital, embora prevista no § 1º, do artigo 841, da CLT e no artigo 246, IV, do CPC, é medida excepcional, que só deve ser utilizada se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado mesmo após ativados todos os meios eletrônicos disponíveis, incluindo os convênios do Poder Judiciário, tais como INFOSEG, INFOJUD e BACEN-JUD.



Assuntos: NÃO CONFIGURAÇÃO - VÍCIO DE CITAÇÃO - NULIDADE DE SENTENÇA

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 09/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100067-48.2021.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3091632>

Ementa:

Nulidade da sentença não configurada. Vício da citação não provado. Havendo prova, nos autos da ação civil pública citada, de que o réu detinha conhecimento deste processo, tendo informado ao juízo daquela quanto a esta ação, incabível a alegação de ciência dos autos somente após emitir certidão de feitos trabalhistas.

Assuntos: OPERADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADOR LOGÍSTICO

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100525-51.2021.5.01.0082

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3145492>

Ementa:

Operador logístico. Entregador plataforma: entregador nuvem e entregador vinculado a operador logístico. Presença dos requisitos da relação de emprego. Obrigação do empregador logístico de manter entregadores empregados. A empresa iFood classifica os trabalhadores entregadores em duas espécies: entregador nuvem e entregador vinculado a operador logístico. Incontroverso nos autos que a empregadora é uma operadora logística contratada pelo iFood para, por meio dos entregadores acionados algoritmicamente, oferecer serviço de transporte/entrega aos restaurantes, serviço esse disponível em tempo integral, o qual, por sua vez, demanda o trabalho humano dos entregadores em tempo integral. O empregado, atuando como entregador, faz parte da estrutura organizacional da empresa, cuja atividade primordial consiste em oferecer ao cliente final do tomador serviços de transporte de mercadorias, sendo, portanto, a função de entregador imprescindível ao desenvolvimento da empresa empregadora. E, qualquer trabalhador que está integrado à organização produtiva de outrem que a detêm e organiza, por não ser possuir de sua própria organização produtiva recebendo ordens ou programações, ainda que por meio telemático, é objeto de proteção pelo Direito do Trabalho na medida em que é estrutural ao próprio capitalismo a organização da empresa. Dessa maneira, observadas as peculiaridades do caso em análise, evidenciando que a prestação de serviços se operou com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego.



Assuntos: PANDEMIA - ATIVIDADE ESSENCIAL

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 06/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100572-38.2021.5.01.0013

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131387>

Ementa:

Atividade essencial. Pandemia. Contágio pelo SARS-CoV-2. A Ré, ao explorar comércio varejista, atividade declarada essencial para fins de funcionamento na pandemia, colocou seus empregados a risco maior de contágio pelo coronavírus pelo contato direto com valores e produtos expostos ao amplo público, além da interação com colegas de trabalho e clientes, pelo que detém responsabilidade objetiva pelo incremento do contágio, arcando com o adicional de insalubridade aos seus empregados expostos a doenças infectocontagiosas, por analogia.

Assuntos: PARCELAMENTO - ART. 916 CPC - DECISÃO TERMINATIVA

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 09/09/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0001743-04.2012.5.01.0024

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3094776>

Ementa:

Parcelamento na forma do art. 916, CPC. Decisão terminativa. A decisão que determinou o parcelamento da execução sem anuência dos credores e sem a devida atualização do crédito, ao impossibilitar a execução imediata da dívida, assume natureza definitiva, e, portanto, passível de ataque através de agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Assuntos: PARCELAMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO A COISA JULGADA

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 13/09/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição



Processo: 0011139-47.2015.5.01.0073

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3102134>

Ementa:

Execução. Parcelamento. Artigo 916 do CPC. Impugnação aos cálculos homologados. Direito do exequente. Violação à coisa julgada e decisão desprovida de fundamentação. O parcelamento do débito exequendo, requerido com base no artigo 916 do CPC/2015, ainda que deferido com a anuência do exequente, não implica na renúncia do credor à impugnação à sentença de liquidação, podendo exercer o direito tão logo notificado para os fins do artigo 884 da CLT assim que efetivada a última parcela, medida não adotada pelo magistrado de piso, não havendo se falar em preclusão. E, ainda que assim não fosse, tratando a impugnação do autor de cálculos homologados em flagrante violação a títulos e diretrizes estabelecidas pela coisa julgada, instituto a prevalecer sobre a preclusão, rejeitada pelo magistrado sem a devida fundamentação, tornando impossível identificar os elementos que formaram o convencimento do julgador, decreta-se a nulidade da decisão, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a análise das matérias abordadas na impugnação oferecida pelo reclamante, com o devido enfrentamento aos parâmetros de liquidação estabelecidos pela sentença e acórdão exequendos, cujo efetivo e fiel cumprimento é dever do magistrado, na forma como entender de direito. Decisão a merecer reforma.

Assuntos: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CSN

Data de julgamento: 06/09/2022

Data da publicação: 10/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0176200-44.2006.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3100586>

Ementa:

CSN. Participação nos lucros. Por força de cláusula de acordo celebrado entre os representantes dos empregados e a CSN, deve a empresa pagar a parcela do PLR a seus empregados relativamente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Os dividendos pagos aos acionistas em 2001, referentes aos exercícios de 1997 a 1999, refletem a quitação de parte dos dividendos que permaneceu reservada, que integra o conceito pactuado entre as partes, cabendo as diferenças de participação nos resultados da ré aos empregados na forma ajustada com a CSN.

Assuntos: PEDIDO DE DEMISSÃO - LEI Nº 13.467/17

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 26/10/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100112-06.2020.5.01.0007

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3157778>

Ementa:

Pedido de demissão não homologado. Vigência do contrato anterior à Lei nº 13.467/2017. Embora a Lei nº 13.467/2017 permita a dispensa de empregados sem a homologação perante o sindicato da categoria ou SRT, é certo que tal alteração deu-se no curso do contrato, prevalecendo, portanto, a redação mais protetiva do art. 477 da CLT que impunha a homologação perante o sindicato para empregados com mais de um ano de contrato. Protocolo do cnj para julgamento com perspectiva de gênero. Dentre outros fundamentos, adota-se neste caso o Protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, pois a questão subjacente à presente lide é a situação de uma mulher que, ao mesmo tempo em que trabalhava com "agente de preparo de alimentos", também cursava faculdade de nutrição e precisava realizar estágio profissional para concluir o curso de nível superior, sendo de conhecimento geral as dificuldades de levar-se a bom termo as duas situações.

Assuntos: PENHORA - RECURSOS PÚBLICOS - FIES

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0095400-91.2007.5.01.0018

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3113648>

Ementa:

FIES-CFT-E. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Recompra de títulos da dívida pública. Penhorabilidade. Consideram-se impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, na forma do comando emanado do inciso IX do artigo 833 do CPC. Os requisitos legais para a declaração de impenhorabilidade (a) a origem pública dos recursos recebidos e (b) destinação também pública para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social constituem os fatos impeditivos do direito almejado pelo credor a satisfação da obrigação de modo que é da executada o ônus da prova quanto à vinculação da totalidade dos valores bloqueados ou penhorados a algum desembolso efetuado pela Administração Pública e de que tal desembolso se destinava ao desempenho de atividade com finalidade social, de natureza pública. Ocorre que os valores recebidos decorrentes da recompra dos títulos da dívida pública não se tratam de recursos públicos para aplicação compulsória em educação, razão pela qual podem ser penhorados.

Assuntos: PENHORA - VERBA SALARIAL - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO TRABALHISTA

Data de julgamento: 05/10/2022



Data da publicação: 19/10/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0104600-76.2009.5.01.0431

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3140983>

Ementa:

Execução trabalhista. Penhora. Verba salarial. Possibilidade. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que é ilegal a penhora de créditos de natureza salarial depositados em conta-corrente, sendo inviável interpretação ampliativa da norma imperativa contida no art. 833, IV, do CPC de 2015 (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, do TST). Todavia, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC/2015), da cooperação (art. 6º do CPC/2015) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988) induzem raciocinar que, em havendo conflito aparente de princípios ou normas, pois se de um lado há o direito do devedor quanto à impenhorabilidade de seus bens patrimoniais e, de outro, a dignidade do trabalhador, a questão deve ser solucionada com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e sobretudo na ponderação de interesses. Dessa forma, se o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem, não há que falar em impenhorabilidade absoluta de salários e valores depositados em caderneta de poupança. Recurso conhecido e provido para determinar a penhora de salários/vencimentos/aposentadoria do executado, respeitado o limite de 30% do que ultrapassar 40% do teto do RGPS, limite este que deverá observar, ainda, eventuais penhoras já existentes.

Assuntos: PETROBRÁS - REGIME DE ESCALA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Data de julgamento: 01/07/2022

Data da publicação: 16/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100338-59.2021.5.01.0206

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3104768>

Ementa:

PETROBRAS. Alteração do regime de turnos de 8 para 12 horas. Negociação coletiva. A alteração de turno ininterrupto de revezamento de 8h para 12 horas, negociada pelos atores sociais e sob a tutela do Estado-Juiz, com autorização inserta no Acordo Coletivo nº 2019/2020, atende aos ditames legais e aos anseios da categoria, devendo prevalecer.

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - AUTISMO - ANS

Data de julgamento: 02/09/2022



Data da publicação: 06/10/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100495-32.2021.5.01.0012

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131959>

Ementa:

Transtorno do espectro autista. Terapia com intervenção ABA. Rol da ANS. Resolução normativa ANS nº 539. Custeio pelo plano de saúde. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que as operadoras não são obrigadas a cobrir procedimentos médicos que não estão previstos na lista da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No entanto, longe de se encerrar a discussão acerca da obrigatoriedade dos plano de saúde em autorizar e cobrir tratamentos que não constam do rol da ANS, recentemente a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde que possuem transtornos globais de desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista (TEA). Assim, passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças. E dentre tais procedimentos, se inclui a Terapia com intervenção ABA. Nesse sentido a Resolução Normativa ANS nº 539 de 23/6/2022. Recurso improvido.

Assuntos: PRECLUSÃO - RPV

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 20/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0001146-26.2013.5.01.0242

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3106654>

Ementa:

Preclusão. Já tendo sido expedida a RPV (requisição de pequeno valor) e depositado o valor correspondente, encontra-se preclusa a oportunidade da parte executada de manifestar-se sobre os cálculos de liquidação. Recurso ao qual se nega provimento.

Assuntos: PRESCRIÇÃO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 20/09/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO



Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100530-27.2021.5.01.0065

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3148374>

Ementa:

Execução individual de ação coletiva. Marco prescricional. O marco inicial do prazo prescricional não é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, mas, sim, a data do despacho em que o Juízo de origem determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na ação coletiva.

Assuntos: PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - NORMA COLETIVA - ILICITUDE

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 07/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0000375-20.2010.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3094480>

Ementa:

Terceirização em atividade-fim. Ilícitude. Reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora. Unicidade contratual. Prescrição. Responsabilidade solidária. A partir de 30/8/2018, o entendimento firmado pelo c. STF na ADPF nº 324, que passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso, é no sentido de que não viola a Constituição da República a terceirização na atividade-fim da tomadora de serviços. Sem embargo, essa tese não serve para sustentar qualquer tentativa de mascarar um real vínculo empregatício, legitimando tão somente a efetiva terceirização de atividade. É dizer, a decisão do Pretório Excelso aplica-se aos casos nos quais seja verificada uma real terceirização de serviços em atividade-fim; mas não alcança aqueles em que restarem evidenciados, na relação concreta mantida entre as partes, os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, cuja vigência e eficácia não foram afetadas pela decisão da Corte Suprema. In casu, provada pelo reclamante a ocorrência de fraude e violação a princípios constitucionais trabalhistas, devido o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a terceira reclamada (Telemar), ao longo de todo o período da prestação laboral. Ademais, com fulcro nos arts. 942 do Código Civil e 9º da CLT, a responsabilidade das três reclamadas é solidária, ante a perpetração de fraude contra direitos trabalhistas. Recurso provido. *Norma Coletiva aplicável.* Considerando que a causa de pedir sequer é dirigida à terceira ré, com quem o autor efetivamente manteve seu contrato de trabalho; que o obreiro, em réplica, não impugnou a tese defensiva da Telemar, igualmente não tendo comprovado que as CCTs por ele reivindicadas eram aplicáveis aos empregados dessa empresa; e que, ainda que se considerasse a representação da Telemar pelo SINDIMEST-RJ, não foi demonstrado que as CCTs seriam mais vantajosas aos trabalhadores que os ACTs firmados diretamente pela empresa com o SINTTEL-RJ, improcede o pedido de aplicação das convenções coletivas trazidas com a inicial. Recurso desprovido. *Horas extras. Enquadramento funcional. Operador de telemarketing.* Não obstante tenha sido enquadrado



em funções com denominações diversas, as atividades reais do obreiro eram aquelas inerentes aos operadores de telemarketing. Disso se segue que ele fazia jus à jornada de 6 horas, com módulo semanal de 36 horas. Em acréscimo, tinha direito, como contrapartida necessária ao reconhecimento do exercício dessa função, a duas pausas diárias de 10 minutos, contínuos e fora do ambiente laboral, após os primeiros e antes dos últimos 60 minutos trabalhados, tal como disposto no item 6.4.1 do Anexo II da NR-17. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - OITIVA PRÉVIA

Data de julgamento: 28/09/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010830-02.2013.5.01.0039

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3131427>

Ementa:

Prescrição intercorrente. Extinção da execução. Obrigatoriedade de oitiva prévia da parte interessada. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso do processo ou entre um processo e outro. Com as recentes alterações processuais, as quais acabaram com a separação entre o processo de conhecimento e de execução de título judicial, que deram ensejo ao surgimento do processo sincrético, a prescrição intercorrente também poderá se dar entre as fases do processo (conhecimento e execução). Entendo que a prescrição intercorrente é aplicável ao Processo do Trabalho, em face da expressa previsão legal dos arts. 11-A e 884, § 1º, da CLT, bem como no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente à execução trabalhista, e do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 327. No caso em testilha, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não foi observado o artigo 11-A da CLT, eis que o exequente não foi intimado para fornecer meios para prosseguimento da execução, não tendo início, portanto, o prazo de 2 (dois) anos constante do mencionado dispositivo legal. Recurso obreiro provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que são partes Elaine Roza dos Santos como agravante, e Amaro Jose Caitano, como agravado.

Assuntos: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXECUÇÃO FISCAL

Data de julgamento: 11/10/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0002388-91.2013.5.01.0283

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3143729>



Ementa:

Execução fiscal. Prescrição quinquenal. Tratando-se de execução fiscal, é quinquenal o prazo da prescrição intercorrente, contado do arquivamento provisório dos autos.

Assuntos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO

Data de julgamento: 17/08/2022

Data da publicação: 09/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100223-18.2021.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3094628>

Ementa:

Prestação de serviços. Representação comercial. Comprovação. Relação de emprego. Impossibilidade. A Lei nº 4.886/1965 conceitua a figura do representante comercial autônomo e estabelece como se constitui o contrato de representação comercial, com os direitos e obrigações dele decorrentes. Por força da aludida lei, uma tênue linha diferencia o representante comercial autônomo do empregado, sendo a subordinação jurídica, inerente à relação empregatícia, o diferencial determinante. Assim, somente da análise do caso concreto é que se poderá aferir sob qual égide se desenvolveu o contrato, a trabalhista ou a de representação autônoma. Portanto, se a ré admite a prestação de serviços e se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de serviços de representação comercial, tem-se como correto o julgado que não reconheceu o vínculo empregatício postulado.

Assuntos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VENDEDOR - COMÉRCIO VAREJISTA

Data de julgamento: 12/09/2022

Data da publicação: 21/09/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100405-32.2017.5.01.0281

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3108508>

Ementa:

Promotora de vendas. Responsabilidade subsidiária do comércio varejista indevida. Prestação de serviços nos interesses do próprio empregador. A narrativa da inicial demonstra que a reclamante atuava como Promotora de Vendas, hipótese em que a prestação dos serviços é realizada diretamente em prol do próprio empregador, ainda que ocorra nas dependências da 3ª reclamada. Ao efetuar a arrumação dos produtos,



estoques e demais tarefas inerentes aos itens comercializados pelo seu empregador, atua a reclamante exclusivamente no seu interesse e não propriamente do mercado varejista, afastando a hipótese da Súmula nº 331, do TST.

Assuntos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 19/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100792-07.2021.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3147897>

Ementa:

Dispõe a Lei nº 6.908/1998, artigo 2º, que "O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.". Não havendo a devida comprovação da prestação de serviços nos moldes da citada lei, defere-se ao reclamante, servidor público não concursado, os direitos estabelecidos na Súmula nº 363 do c. TST, sendo que na presente hipótese apenas o FGTS, já que comprovado o pagamento dos dias trabalhados.

Assuntos: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DE SENTENÇA

Data de julgamento: 24/08/2022

Data da publicação: 07/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0001254-94.2010.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3074016>

Ementa:

Recurso de BRED A Transportes e Serviços S.A. Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade da r. Sentença. Considera-se passível de nulidade a decisão que deixa sem enfrentamento omissão contida na sentença e devidamente apontada pelo embargante no momento processual oportuno, por ofensa aos arts. 832 e da CLT e 93, IX, da CFRB/1988. Não obstante o princípio da simplicidade das formas seja um dos pilares do Processo do Trabalho e a celeridade constitua uma garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988), sendo dever do magistrado zelar pela solução rápida dos litígios (art. 765 da CLT e 125 do CPC), ele também não deve se olvidar que o efetivo acesso à justiça apenas pode ser concretizado, na concepção atual, quando é alcançada uma ordem jurídica justa, útil e adequada, com os meios e recursos a ela inerentes, respeitando-se o devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CRFB/1988). Nulidade do



julgado declarada, determinando o retorno dos autos à Origem.

Assuntos: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100405-56.2020.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079535>

Ementa:

O julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e 583.050/RS trata da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Tratando-se de parcelas que têm origem no contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pleito, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

Assuntos: PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 03/09/2022

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0100420-37.2019.5.01.0020

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079832>

Ementa:

Ausência de procuração nos autos do advogado que figura como subscritor do apelo. Irregularidade de representação configurada. Não se conhece de recurso interposto quando o signatário do apelo não estiver regularmente constituído nos autos. Ausência de procuração nos autos do advogado que figura como subscritor do apelo. Irregularidade de representação configurada. Embora as alterações inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 tenham conferido a possibilidade concessão da gratuidade de justiça à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o entendimento sedimentado no item II da Súmula nº 463, do TST, estabelece que, no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica para o deferimento do benefício, sendo necessária a demonstração cabal da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Assuntos: PROFESSOR - INTERVALO INTERJORNADA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Data de julgamento: 28/09/2022



Data da publicação: 12/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101335-22.2019.5.01.0009

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3139076>

Ementa:

Professora. Intervalo entre as aulas e recreio. Tempo à disposição do empregador. Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a previsão do artigo 320 da CLT não impede o reconhecimento do intervalo postulado pela reclamante como tempo à disposição do empregador. Com efeito, tal intervalo de 10 minutos considera-se como de efetivo serviço, notadamente porque se trata de período reduzido que, inclusive, impossibilita que a professora se ausente do seu local de trabalho ou mesmo desempenhe outras atividades que não aquelas de interesse do empregador. Professor. Proteção à saúde e higiene. Intervalo interjornada não respeitado. Configuração. Não havia o respeito ao intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT, que deve ser respeitado e estendido a todos os trabalhadores, por ser norma de higiene e saúde. Não se trata apenas de uma infração administrativa.

Assuntos: PROFESSOR - VIOLAÇÃO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100241-61.2021.5.01.0076

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3147998>

Ementa:

Redução da carga horária. Não comprovada a redução do número de alunos. Violação ao artigo 468 da CLT. Comprovada a redução salarial e de carga horária, mas não demonstrada a redução do número de alunos do curso ministrado pelo autor, são devidas as diferenças salariais decorrentes da redução salarial, o que viola a garantia constitucional de irredutibilidade de salário (artigo 7º, inciso VI) e o artigo 468 da CLT. Exegese que também se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 244, SDI-I do c. TST.

Assuntos: RADIALISTA

Data de julgamento: 06/09/2022

Data da publicação: 10/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100214-66.2021.5.01.0080

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3102208>

Ementa:

Radialista. Lei nº 6.615/1978. Para que o empregado seja considerado radialista é necessário, além do exercício das funções previstas no art. 4º da Lei nº 6.615/1948, que o empregador seja uma empresa de radiodifusão. *In casu*, restou incontroversa a atividade de almoxarife técnico do reclamante em empresa de radiodifusão, razão pela qual deve ser enquadrado como radialista, consoante art. 4º da Lei nº 6.615/1978, até 5/4/2018, data da vigência do Decreto nº 9.329/2018, oportunidade em que a função de almoxarife deixou de constar no quadro anexo ao Decreto nº 84.134/1979, não compondo mais o rol de funções do Radialista.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 8.213/91

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 07/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100378-04.2019.5.01.0241

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3082716>

Ementa:

Reintegração ao emprego. ART. 93 da Lei nº 8.213/1991. PNE. É ilícita a dispensa de portadores de deficiência se não produzida prova segura do cumprimento da cota legal no momento da dispensa do autor, em desrespeito ao requisito imperativo estipulado no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, impondo-se, por consequência, a sua reintegração. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - PANDEMIA

Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 06/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100620-65.2021.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3082496>

Ementa:

Preliminar de incompetência absoluta. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos referentes a direito previdenciário que já tiverem sentença até o dia



20/2/2013. Os demais processos que tramitam na Justiça do Trabalho, mas ainda não tenham sido sentenciados, deverão ser remetidos à Justiça Comum. Contudo, dos pedidos formulados na inicial, verifica-se que o autor busca a nulidade da dispensa com restabelecimento do contrato de trabalho e, por conseguinte, o restabelecimento do plano de previdência complementar. Depreende-se da causa de pedir e dos pedidos que não se referem ao contrato de previdência privada em si, havendo mero pedido reflexo, de consequência lógica, que se restabeleça o plano de previdência caso haja o restabelecimento do contrato laboral. Rejeito. *Recurso ordinário da parte autora. Gratuidade de justiça.* O novel parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, dispõe que é facultado aos órgãos julgadores conceder a gratuidade de justiça, a requerimento ou de ofício, a qualquer das partes que receberem salário igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Já o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, destaca que a gratuidade será concedida tanto à pessoa física, como à jurídica, que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O repertório legal deve ser interpretado à luz do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC, havendo, assim, uma presunção relativa inicial de hipossuficiência da pessoa física, pautada na sua simples afirmação de hipossuficiência financeira, ainda que a parte autora aufera salário superior ao mencionado no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT. *Recurso ordinário da ré. Inépcia da petição inicial. Liquidação do pedido pós Reforma Trabalhista.* Pela nova redação da referida norma celetista, a ausência de planilhas de cálculos, para conferência dos quantitativos apostos na inicial, ou desmembramentos de valores, não implica a extinção do feito, tendo em vista que a lei apenas impõe uma mera estimativa de valores. A interpretação da aludida norma consolidada que melhor atende aos princípios informadores do Direito do Trabalho é a de que não se está exigindo da parte autora uma liquidação prévia dos pedidos, sendo exigido apenas que se atribua valor a cada direito ou verba postulada, apontando uma estimativa da quantia vindicada, para fins de fixação do valor da causa ou mesmo para arbitramento de custas e honorários de sucumbência, em eventual improcedência dos pedidos. Tendo a parte autora pelo menos estimado os valores de cada pedido, não há inépcia da petição inicial. *Reintegração. Compromisso público. Movimento #NãoDemita. Pandemia de COVID-19. Dispensa discriminatória. Ausência de comprovação.* O autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de estabilidade provisória no emprego previstas no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda nem comprova que a dispensa foi discriminatória, ônus que lhe competia. Não há fundamentos para se falar em estabilidade no emprego em sentido estrito. A adesão, voluntária e espontânea, do empregador ao movimento #NãoDemita equivale de fato a um protocolo de intenções e, sendo assim, não é fonte formal do direito. A dispensa do empregado e as normas a ela atinentes, inclusive as relacionadas às garantias do emprego, obedecem a ditames legais que remanescem inalterados, sendo imperioso ressaltar que ao lado dos princípios e garantias do empregado reside o direito do empregador de gerir a sua atividade empresarial. *Honorários sucumbenciais. Gratuidade de justiça. Impossibilidade de condenação da parte autora.* Ainda que ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 13.467/2017 e sendo a parte autora sucumbente em parte de suas pretensões, na condição de beneficiária da gratuidade de justiça, são indevidos honorários de sucumbência pela parte reclamante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 20/10/2021, por maioria (6 votos a 4), após divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, na ADI nº 5766, que pessoas com direito à gratuidade de justiça, caso sejam sucumbentes, não terão mais que suportar o pagamento de honorários de advogado do 'ex-adverso' (assim como os periciais). A Suprema Corte entendeu que tal exigência viola o Direito Fundamental de acesso à Justiça.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.213/91



Data de julgamento: 30/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100396-02.2020.5.01.0205

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079571>

Ementa:

Artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Reintegração. O direito do empregadora de dispensar o empregado não é absoluto, já que, nos termos dos artigos 1º, III e IV, da CF, deve atender aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, sendo certo, nesse contexto, que o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 enfraquece o direito potestativo do empregador de dispensar empregados reabilitados ou portadores de deficiência sem a correspondente e prévia contratação de pessoa em condições semelhantes, sob pena de esvaziamento do conteúdo constitucional a que visa dar efetividade. Recurso a que se nega provimento, para manter a reintegração deferida na sentença de primeiro grau.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - NORMA INTERNA - NULIDADE DE DISPENSA

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 06/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100895-95.2020.5.01.0007

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079665>

Ementa:

Descumprimento de norma interna. Nulidade da dispensa. Reintegração. A norma interna do empregador constitui fonte formal autônoma de direito, a qual vincula as partes da relação de emprego, razão pela qual suas disposições incorporam-se aos contratos de trabalho, conforme art. 468 da CLT e entendimento esposado no item I da Súmula nº 51 do c. TST. Assim, não observada a previsão contida no Estatuto da ré e no seu Regulamento Geral, na redação em vigor ao tempo da admissão, deve ser considerada nula a dispensa, e determinada a reintegração do obreiro aos quadros da ré nas mesmas condições anteriormente vigentes. Recurso não provido.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - COVID-19

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 11/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100890-61.2020.5.01.0011

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3139217>

Ementa:

Nulidade da dispensa. Reintegração ao emprego. Descumprimento do compromisso do empregador de não promover dispensas sem justa causa durante a pandemia de COVID-19. A ré descumpriu o compromisso assumido com os seus empregados ao dispensar o autor sem justa causa diante do quadro ora apresentado, destacando-se que regulamento interno, sustentado pelo compromisso público, adere ao contrato de trabalho firmado com seus empregados e deve ser observado. Ainda que o ato da dispensa do empregado possa estar inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, este encontra limites nos princípios que fundamentam o ordenamento jurídico, não podendo ser exercido de forma abusiva, devendo ser pautados na ética, na boa-fé e no princípio da dignidade humana que devem nortear as relações de trabalho.

Assuntos: RELAÇÃO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 17/08/2022

Data da publicação: 03/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100343-58.2021.5.01.0052

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073816>

Ementa:

Incompetência material da Justiça do Trabalho. Inexistência de tema vinculado a um liame empregatício ou relação de trabalho. A medida que busca a declaração de prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória da União, promovida em âmbito administrativo pelo Tribunal de Contas da União em face do trabalhador e, sucessivamente, afastar a responsabilidade solidária deste pelo suposto dano causado ao erário, encontra-se totalmente desvinculada de um liame empregatício específico, ou mesmo de questão vinculada a uma relação de trabalho, resta patente a incompetência material desta Especializada para apreciar o feito, à míngua de previsão no artigo 114 da Lei Maior. Apelo desprovido.

Assuntos: RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 20/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100188-11.2021.5.01.0002

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3106746>

Ementa:

Rescisão indireta. Falta grave configurada. Assim como nos casos de dispensa com justa causa, a rescisão indireta exige a presença de fato tipificado pela legislação trabalhista, a conduta culposa do empregador e a imediatidade da ação do empregado. A falta de recolhimento de FGTS é capaz de ensejar o rompimento do contrato de trabalho por rescisão indireta, já que tais contribuições constituem salário diferido e destinam-se ao socorro da parte trabalhadora nas hipóteses afilivas em que a legislação autoriza o saque. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: RESPONSABILIDADE - DEVER DO ESTADO - SEGURANÇA PÚBLICA

Data de julgamento: 01/02/2022

Data da publicação: 11/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100041-15.2021.5.01.0283

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3139244>

Ementa:

A "segurança pública", conquanto "responsabilidade de todos", constitui "dever do Estado" assim o prescreve o art. 144 da Constituição da República. Por isso que não seria possível exigir, da reclamada, "medidas" por exemplo, a manutenção de um esquema de segurança "paralelo" ao do Estado visando a eliminar ou mesmo a reduzir o risco de assaltos àqueles de seus empregados que, como o reclamante, se ocupam da entrega de produtos/mercadorias que ela recebe dos que se utilizam dos serviços postais, para remessa aos respectivos destinatários.

Assuntos: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANO MATERIAL - NEXO CAUSAL - PENSÃO - ACIDENTE DE TRABALHO

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 18/10/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ROSANE RIBEIRO CATRIB

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0000412-32.2014.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3139257>

Ementa:

Acidente de trabalho com óbito. Responsabilidade civil da empresa. Nexos causal comprovado. 1. Plenamente estabelecido o nexos causal entre o falecimento do empregado e o trabalho, tratando-se de acidente típico. 2.



Por força das garantias à dignidade humana, como valor maior do direito contemporâneo, assim como ao valor fundamental que se dá ao trabalho e ao trabalhador, ou pela proteção materializada no inciso XXII, também do artigo 7º, da Constituição Federal, o empregador, como empresário, como organizador do processo produtivo e como senhor deste e do estabelecimento a tanto destinado, acerca-se de um dever de custódia para com o empregado que se submete às condições ambientais assim ordenadas pelo empregador de modo a que, quando o empregado é vitimado em circunstâncias tais em que sobreleva notar haver falhado esse dever de custódia, o empregador deve responder pelo dano, salvo se prove ele, fato impeditivo a essa responsabilidade. 3. É certo que o veículo dirigido pelo Reclamante não estava em condições mínimas de circulação, ainda menos para circular carregado, do que se infere que o Reclamante executou a tarefa em situação de risco, restando afastada a alegada "culpa exclusiva da vítima". 4. Os titulares do direito à indenização são aqueles diretamente afetados pelo falecimento do empregado. 5. Constatada a culpa da empresa, deverá indenizar as pessoas cujo sustento restou afetado pela morte da vítima e os primeiros prejudicados são cônjuges e filhos menores. Negado provimento. *Danos morais*. 1. O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal não restringe a indenização apenas ao aspecto material. 2. A referida indenização pressupõe, portanto, um ato ilícito ou erro de conduta do agente ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. 3. O dano está íncito no próprio fato (acidente) e suas consequências (morte), já comprovados, sendo desnecessário que os autores demonstrem o sofrimento emocional, a dor física, a angústia, a perda da qualidade de vida, as dificuldades cotidianas e todas as demais consequências provocadas pela ausência do companheiro, pai e filho. É que não depende de prova o que ordinariamente acontece (CPC, art. 334, I) e decorre da própria natureza humana, sendo inegável que essa ausência atinge valores internos da pessoa. O dano moral resulta do óbito. 4. Presentes os pressupostos para o deferimento da indenização por danos materiais, é cabível a compensação pelos danos morais, que se dará por indenização pecuniária. 4. De posse imediata das provas pelas quais os fatos se manifestaram, bem como o direto contato com os atores sociais, sejam eles o agressor, a vítima e eventuais circunstâncias que vieram como testemunhas, nos afigura com solar clareza que é a primeira instância que tem melhores condições para bem valorar a compensação pecuniária devida, ficando às instâncias revisoras tão somente um crivo acessório de prudência, razoabilidade ou proporcionalidade. Não há ponto em se trocar um arbítrio por outro, um sentir ou subjetividade por outra. Negado provimento. *Danos materiais. Pensionamento*. 1. O pensionamento terá como suporte básico os rendimentos do acidentado. 2. A obrigação ora estabelecida encerra-se ao termo da provável sobrevida da vítima (CC, art. 948, II, acima transcrito). 3. Não se exige a prova da quantia realmente desembolsada com o funeral. As despesas, com o sepultamento do morto, são considerados gastos inevitáveis. Negado provimento.

Assuntos: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - MOTORISTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 17/09/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0000377-46.2012.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3106744>

Ementa:

Acidente de trabalho típico. Motorista. Acidente de trânsito. Responsabilidade do empregador. Aplicação da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco criado. Indenização por danos morais e estéticos. Incontrovertida a ocorrência do acidente de trabalho vinculado à atividade classificável como de risco (motorista de estrada), é cabível a responsabilização do empregador pelo pagamento das indenizações decorrentes. A responsabilidade do empregador decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, incidindo a responsabilidade civil objetiva, que independe da existência de culpa ou dolo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Recurso ordinário do Autor a que se dá provimento, no aspecto.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIRETÓRIO PARTIDÁRIO

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 21/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0102334-94.2017.5.01.0283

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3150932>

Ementa:

Partido da República. Mudança de nome. Partido liberal. Diretório Municipal. A Lei nº 9.096/1995 (art. 15-A) estabelece que cada Diretório Partidário (municipal, estadual ou federal) deve responder pelas obrigações que assumir. Não cabe condenação solidária. Nesse contexto, descabida a inclusão do Diretório do Rio de Janeiro (municipal ou estadual) no polo passivo. Mais adequada a inclusão do Direito do Partido Liberal de Campos dos Goytacazes. Merece reparo o julgado.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CONSÓRCIO

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 13/09/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100180-80.2019.5.01.0462

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3100393>

Ementa:

Consórcio. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. A existência do consórcio evidencia que há coordenação na execução do objetivo comum, reunindo meios materiais e humanos com vistas à consecução de sua finalidade, o que faz incidir a responsabilidade solidária preconizada no art. 2º, § 2º, da



CLT. Configurado, portanto, o grupo econômico. Recurso não provido.

Assuntos: RISCO - FORÇA MAIOR - ATIVIDADE EMPRESARIAL

Data de julgamento: 05/10/2022

Data da publicação: 15/10/2022

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100101-59.2021.5.01.0227

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3143255>

Ementa:

Motivo força maior. Art. 501 da CLT. Riscos da atividade empresarial. A força maior prevista no art. 501 da CLT é o acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, não tendo ele concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência. Não pode a empresa se furtar aos riscos da atividade econômica, muito menos transferi-los a seus colaboradores, porquanto cabe a ela a condução e a ingerência do negócio, inerentes as atribuições empresariais. Recurso não provido.

Assuntos: SENTENÇA EXTRA PETITA

Data de julgamento: 10/10/2022

Data da publicação: 22/10/2022

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: JOSE MONTEIRO LOPES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100021-43.2022.5.01.0039

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3152999>

Ementa:

Sentença extra petita. No julgamento extra petita ou ultra petita, não há necessidade de declaração de nulidade, pois, havendo excesso, caberá ao Juízo ad quem restringir a condenação aos limites do pedido, expungindo o excesso existente e adequando a prestação jurisdicional aos limites traçados pelos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Assuntos: SENTENÇA NORMATIVA - PLANO DE SAÚDE - COPARTICIPAÇÃO - EBCT - TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100628-42.2021.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3110297>

Ementa:

*EBCT. Plano de saúde. Alteração do modelo de custeio por sentença normativa. Coparticipação. Cláusula rebus sic stantibus. Teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva. Possibilidade. Verificando-se que a Corte Superior Trabalhista, através de cláusula de sentença normativa, autorizou a alteração do plano de saúde, com coparticipação do trabalhador, sob o fundamento de que a inalterabilidade das condições pactuadas (*pacta sunt servanda*) não se impõe quando, no momento da execução, for verificada uma alteração profunda das condições econômicas, aplicação prática da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), tem-se que não se trata de alteração unilateral lesiva, mas de modo judicial de solução de litígio que visa a atender aos interesses mais relevantes da categoria.*

Assuntos: SOCIEDADE ANÔNIMA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 17/10/2022

Data da publicação: 25/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100033-60.2019.5.01.0072

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3157395>

Ementa:

Sociedade anônima de capital fechado. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Inexiste óbice na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas, tendo em vista que encontra fundamento na própria Lei das Sociedades Anônimas. Inteligência do artigo 158 da Lei nº 6.404/1976. Por sua vez, sendo a executada uma sociedade anônima de capital fechado, sendo plenamente possível a identificação integral de seus sócios, à semelhança do que ocorre com a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, também é possível a desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas se revela ato ilícito, que autoriza a aplicação do instituto, com base no disposto no artigo 50, do CC e no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, ambos aplicados de forma subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769, da CLT.

Assuntos: SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE - ADMINISTRADOR

Data de julgamento: 17/10/2022

Data da publicação: 25/10/2022

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA



Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100904-32.2020.5.01.0080

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3157168>

Ementa:

Sociedade anônima. Responsabilidade do diretor ou administrador não acionista. A responsabilização do Diretor ou Administrador não acionista depende da prova de que tenha agido com culpa ou dolo ou em violação à lei ou ao estatuto, na forma do artigo 158 da Lei nº 6.404/1976, não decorrendo meramente de sua posição na hierarquia da companhia.

Assuntos: SÓCIO RETIRANTE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Data de julgamento: 17/08/2022

Data da publicação: 04/10/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010610-91.2014.5.01.0225

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3107465>

Ementa:

Sócio retirante. Alteração contratual não registrada na Junta Comercial. Ausência de produção de efeitos perante terceiros. O art. 1032 do CC é expresso no sentido de que a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos pelas posteriores e enquanto não requerer a averbação. Assim, o sócio retirante que deixa de proceder o registro da alteração do contrato social na Junta Comercial continua responsável pela empresa perante terceiros.

Assuntos: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA

Data de julgamento: 26/10/2022

Data da publicação: 29/10/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101750-47.2017.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3162894>

Ementa:

Intervalo intrajornada. Turno ininterrupto de revezamento. Reuniões. A não concessão do intervalo intrajornada de uma hora completa para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento que, na realidade,



extrapolou seis horas, mesmo não alcançando oito horas, foi uma tentativa de flexibilizar, na realidade, norma de higiene e segurança do trabalho e para tal não há previsão constitucional. Trata-se, no caso em questão, de norma impassível de negociação por acordo coletivo, mesmo na hipótese de reuniões relâmpagos e passagem de turno que objetivavam a organização das atividades. O fato é que já é trabalho, tempo à disposição do empregador.

Assuntos: ULTRATIVIDADE - NORMA COLETIVA - EXTINÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL

Data de julgamento: 10/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100522-26.2021.5.01.0461

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3073866>

Ementa:

Direito previsto em norma coletiva. Extinção por negociação posterior. Vedação à ultratividade. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 323, determinou cautelarmente a suspensão da Súmula nº 277 do TST, que admitia a ultratividade das normas convencionais trabalhistas, assentando que “a Justiça Trabalhista segue reiteradamente aplicando a alteração jurisprudencial consolidada na nova redação da Súmula nº 277, claramente firmada sem base legal ou constitucional que a suporte”. Assim, os benefícios normativos não aderem ao contrato de trabalho, porquanto estão atrelados à vigência da norma coletiva que os institui. O entendimento, posteriormente, foi incorporado pelo § 3º, do artigo 614, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 que estabelece: “não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”. Dessa forma, ainda que sobrevenha norma coletiva menos vantajosa, o reclamante não tem direito adquirido aos benefícios pagos com base em negociações anteriores.

Assuntos: VALOR DA INDENIZAÇÃO - PARÂMETROS

Data de julgamento: 16/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100829-09.2021.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3110512>

Ementa:

Valor da indenização. Parâmetros. O valor arbitrado para a indenização compensatória por dano moral, qualquer que seja o seu montante, não torna possível a reparação ao ultraje moral sofrido pelo empregado.



Não obstante, mister se faz advertir e punir patrimonialmente o agente causador do dano, a fim de coibir a prática de atos dessa natureza e proporcionar compensação para a vítima, com a aplicação de uma indenização a ser fixada em valor razoável. O montante da condenação deve representar, primordialmente, dupla função, satisfativa-punitiva. Satisfativa ao não compensar apenas a aflição, angústia e a dor do lesado, mas também punitiva, para servir de pena ao ofensor, alertando-o de que a prática do gênero não deverá se repetir. Temos que a indenização por danos morais deva ser arbitrada de forma equânime, não só para compensar a dor, mas em especial para estabelecer uma forma de respeito ao acervo de bens morais, tais como a dignidade, a honra, a honestidade, o respeito e outros sentimentos nobres da personalidade do homem.

Assuntos: VERBA RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAS INCONTROVERSAS

Data de julgamento: 31/08/2022

Data da publicação: 02/09/2022

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101244-15.2019.5.01.0046

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3079979>

Ementa:

Antecipação da tutela. Verbas rescisórias. Parcelas incontroversas. É plenamente possível o deferimento antecipado de pagamento dos valores atinentes às verbas rescisórias, uma vez que a condenação decorre de decisão com cognição plena e exauriente, na qual restaram reconhecidas as parcelas de natureza alimentar de indiscutível urgência, diante da necessidade de sustento repetidamente pronunciada pela autora em suas razões de recurso. *Aplicação da Lei nº 3.467/2017 aos contratos em vigor. Art. 912 da CLT.* Nos termos do art. 912 da CLT, no que tange à aplicação das normas de direito material aos contratos de trabalho que estavam em vigor quando teve início a vigência da Lei nº 13.467/2017, elas se aplicam a todas as situações que ocorram após 11/11/2017, exceto às situações já consolidadas, já que os dispositivos legais não se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador, constituindo mera expectativa de direito

Assuntos: VERBA RESCISÓRIA - DESCONTO

Data de julgamento: 11/10/2022

Data da publicação: 14/10/2022

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100375-05.2021.5.01.0039

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3143448>

Ementa:



Desconto. Verbas rescisórias. Parágrafo 5º do artigo 477 da CLT. Nos termos do art. 477, § 5º, da CLT, qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias não pode exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

Assuntos: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BONIFICAÇÃO

Data de julgamento: 05/09/2022

Data da publicação: 30/09/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100311-60.2021.5.01.0082

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3110796>

Ementa:

Da bonificação pelo dia do panificador. A CCT de 2016 prevê o pagamento de abono salarial de R\$ 100,00 a todos os trabalhadores, desde que estivessem empregados em 13/6/2016, o que é o caso da reclamante, que, portanto, faz jus a este abono. Sendo assim, como exposto acima, a reclamante faz jus ao abono no valor de R\$100,00 referentes à bonificação pelo dia do panificador do ano de 2016 e não ao valor de R\$ 65,00 deferido em sentença. Horas extraordinárias. Ônus da prova. A própria reclamante, em seu depoimento, confirma a idoneidade dos controles de ponto anexados pela reclamada, assim como a testemunha por ela indicada, de modo que não há que se falar em horas extras devidas relacionadas aos períodos relativos aos quais foram anexados os controles de frequência. Devidos, portanto, somente as horas extras relativas aos sábados trabalhados no mês de dezembro dos anos de 2014 e 2016 (que não possuem controle de ponto anexado aos autos) e seus reflexos, exatamente como já deferido em sentença de primeiro grau. Dano moral. Verbas rescisórias. Tese prevalente nº 1. Segundo tese adotada por este Regional, o mero inadimplemento contratual ou a falta de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador, não gera dano moral, salvo alegação e prova de forma inequívoca de nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniente de transtornos de ordem pessoal deles advindos, o que não restou comprovado no presente caso. Honorários sucumbenciais. Majoração. Mantém-se incólume o percentual fixado por atender aos parâmetros delineados no art. 791-A § 2º da CLT, na medida em que, está adequado ao trabalho realizado pelo advogado e o exíguo tempo exigido para o seu serviço, como também, ao lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, não comportando majoração. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: ÔNUS DA PROVA - REFEIÇÃO - VALE TRANSPORTE - SALÁRIO IN NATURA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Data de julgamento: 21/09/2022

Data da publicação: 05/10/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0101603-36.2017.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3128202>

Ementa:

Salário in natura. Refeição. Desconto na remuneração da empregada e prova de filiação ao PAT. Natureza indenizatória. Indevida a integração do salário in natura, pois havia desconto na remuneração da empregada. Outrossim, muito embora não conste dos autos documento de filiação ao PAT ou norma coletiva, o réu juntou declaração de recebimento assinada pela obreira, além do extrato de vales-alimentação entregues aos empregados, inclusive à recorrente, não impugnados na manifestação. Apelo da autora não provido. *Vale-transporte. Quantidade de passagens fornecidas de acordo com a informação da empregada. Inversão do ônus da prova, que passa a ser da autora.* O réu juntou a declaração assinada pela autora, à época da admissão, informando a utilização de apenas uma condução para ir e uma voltar do trabalho, bem como a declaração firmada posteriormente, alterando a informação para duas conduções na ida e duas na volta. Embora impugnados os documentos juntados, a obreira não logrou êxito em comprovar o contrário, merecendo reforma a sentença para excluir a indenização correspondente ao vale-transporte. *Honorários advocatícios. Ação anterior à reforma trabalhista.* A presente ação foi ajuizada em 6/10/2017 e, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que promoveu diversas alterações na CLT, dentre elas a previsão de honorários sucumbenciais para o advogado da parte vencedora, que não se aplica ao presente caso. Apelo réu provido em parte.

